FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS

CNPJ/MF Nº 16.829.910/0001-11

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

("Ata da Assembleia Geral de Cotistas")

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

I. **DATA E HORÁRIO**: 12 de dezembro de 2018, às 12:00 horas.

II. **LOCAL**: na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, sede da **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54 ("Administradora"), na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.829.910/0001-11 ("Fundo").

III. **CONVOCAÇÃO**: Realizada mediante comunicação escrita enviada a todos os cotistas ("Cotistas") do Fundo via correio eletrônico em 27 de novembro de 2018.

IV. **PRESENÇA**: Compareceram os Cotistas representando 100% (cem por cento) das cotas do Fundo, conforme lista de presença abaixo assinada. Presentes, ainda, os representantes da Administradora.

V. **COMPOSIÇÃO DA MESA**: Presidente Allan Crocci de Souza e Secretário: Flavio Daniel Aguetoni.

VI. **ORDEM DO DIA**: Deliberar sobre: **(i)** A substituição da DMI – INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA ("DMI"), na qualidade de gestora da carteira do Fundo, tendo em vista a renúncia formalmente comunicada; e **(ii)** a autorização à Administradora para adotar as medidas necessárias à implementação do item anterior.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

VII. **DELIBERAÇÕES:** Submetidas à apreciação e prestados os esclarecimentos necessários, o Cotista aprovou, sem qualquer ressalva: (i) a substituição da DMI – INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA ("DMI"), pela Planner Corretora de Valores S.A., para prestar ao Fundo os serviços gestão ("Nova Gestora") dos ativos do Fundo, a partir de 23 de novembro de 2018 ("Data de Transferência").

A Nova Gestora, neste ato, aceita a indicação e declara que assume total responsabilidade por todos os atos por ela praticados, relacionados, direta ou indiretamente, à gestão do Fundo, a partir da Data da Transferência. E, ainda, a Nova Gestora declara que assume a gestão do Fundo em caráter temporário.

Em razão da deliberação acima, será alterado o regulamento do Fundo para fazer constar o novo gestor. As novas taxas de administração e gestão serão definidas em janeiro de 2019, com efeito retroativo para 23 de novembro de 2018.

(ii) A autorização à Administradora para adotar as medidas necessárias à implementação do item anterior.

VIII. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Allan Crocci de Souza
Presidente

Flavio Daniel Agueloni
Secretário

Eder Lima Leal
Procurador
PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Administradora



6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.314/0001-70
Radislau Lamorra - Oficial

Emol.	R$ 299,89
Estado	R$ 85,09
Sefaz	R$ 58,51
R. Civil	R$ 15,70
T. Justiça	R$ 20,53
MPSP	R$ 14,48
Iss	R$ 6,28
Total	R$ 500,48

Selos e taxas Recolhidos p/verba

Protocolado e prenotado sob o n. **1.860.333** em **03/01/2019** e registrado, hoje, em microfilme sob o n. **1.860.122**, em títulos e documentos.
Averbado à margem do registro n. **1836424**
São Paulo, 03 de janeiro de 2019

Radislau Lamorra - Oficial
Antonio Vilmar Carneiro - Escrevente Autorizado

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN

DISTRESSED ASSETS

CNPJ/MF Nº 16.829.910/0001-11

REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Cotista	CNPJ/MF	Assinaturas
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO DIAMOND MOUNTAIN CORPORATIVO IV	17.134.173/0001-03	
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS	60.555.513/0001-90	

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

REGULAMENTO

DO

"FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS"

DATADO DE

12 DE DEZEMBRO DE 2018

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO ____ 3

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO ____ 3

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO ____ 4

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA ____ 4

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DA CESSÃO ____ 6

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO ____ 7

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA ____ 18

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA ____ 23

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS ____ 24

CAPÍTULO X – QUOTAS ____ 26

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS ____ 27

CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS ____ 28

CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS ____ 28

CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ____ 29

CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO ____ 29

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ____ 30

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO ____ 33

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLÉIA GERAL ____ 34

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS ____ 37

CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO ____ 39

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS ____ 40

ANEXOS

ANEXO I – DEFINIÇÕES ____ 36

ANEXO II – SUPLEMENTO ____ 42

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS

O "**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS**", DORAVANTE DENOMINADO FUNDO ("FUNDO"), É REGIDO PELO PRESENTE REGULAMENTO ("REGULAMENTO") E PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE FOREM APLICÁVEIS, EM ESPECIAL AS INSTRUÇÕES Nº 444, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 ("INSTRUÇÃO CVM 444"), E Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 ("INSTRUÇÃO CVM 356"), DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ("CVM").

OS TERMOS INICIADOS EM LETRA MAIÚSCULA UTILIZADOS NESTE REGULAMENTO, ESTEJAM NO SINGULAR OU NO PLURAL, TERÃO O SIGNIFICADO QUE LHES É ATRIBUÍDO NO ANEXO I AO PRESENTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

ARTIGO 1º O FUNDO É CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE CONDOMÍNIO FECHADO E SEU PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO MESES É INDETERMINADO, PERDURANDO ATÉ A DATA EM QUE TODAS AS QUOTAS DO FUNDO TENHAM SIDO INTEGRALMENTE AMORTIZADAS E RESGATADAS, NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIII DESTE REGULAMENTO, OU ATÉ QUE HAJA DELIBERAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS DETERMINANDO SEU FIM, DENTRE OS QUAIS, AQUELE QUE OCORRER PRIMEIRO ("PRAZO DE DURAÇÃO"). O PRAZO DE DURAÇÃO PODERÁ SER ALTERADO POR DELIBERAÇÃO DOS QUOTISTAS REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 2º O PATRIMÔNIO DO FUNDO SERÁ FORMADO POR QUOTAS DE UMA ÚNICA CLASSE, CUJAS CARACTERÍSTICAS E OS DIREITOS, ASSIM COMO AS CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE ENCONTRAM-SE DESCRITAS NOS CAPÍTULOS XII E XIII DESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

ARTIGO 3º O FUNDO É DESTINADO A QUOTISTAS QUE SEJAM CONSIDERADOS INVESTIDORES QUALIFICADOS, CONFORME DEFINIDOS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 409, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, CONFORME ALTERADA ("INSTRUÇÃO CVM 409"). O VALOR MÍNIMO DE SUBSCRIÇÃO POR INVESTIDOR É DE R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

PARÁGRAFO 1º. SOMENTE É PERMITIDA A EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE FRAÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARA OS QUOTISTAS QUE POSSUAM NO MÍNIMO UMA QUOTA SUBSCRITA.

PARÁGRAFO 2º O FUNDO É DESTINADO A QUOTISTA EXCLUSIVO, OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS CUJA A TOTALIDADE DAS QUOTAS SEJA DETIDA POR ESTE MESMO QUOTISTA.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

Capítulo III – Origem dos Direitos de Crédito

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV abaixo e com os critérios de composição de Carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito são individualmente representados por Cédulas de Crédito Bancário ("Direitos de Crédito").

Parágrafo 2º O Fundo não estará obrigado a contratar seguro de qualquer espécie para tais créditos.

Capítulo IV – Objetivo e Política de Investimento e Composição da Carteira

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições da Cessão, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7º abaixo, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que evidencie e comprove a existência, validade exequibilidade dos Direitos de Crédito ("Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os cedentes que cedam Direitos de Crédito ao Fundo ("Cedentes").

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 6º Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 7º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

a) moeda corrente nacional;

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

b) TÍTULOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL;

c) OPERAÇÕES COMPROMISSADAS LASTREADAS NOS TÍTULOS MENCIONADOS NA ALÍNEA "B" ACIMA;

d) QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE SEJAM ADMINISTRADOS POR UMA INSTITUIÇÃO AUTORIZADA E QUE (I) INVISTAM, PELO MENOS, 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DA SUA CARTEIRA EM TÍTULOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL E (II) SEJAM REMUNERADOS COM BASE NA TAXA DI OU NA TAXA SELIC; E

e) QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTO REFERENCIADOS DI, ADMINISTRADO E/OU GERIDO PELA ADMINISTRADORA E/OU GESTORA.

ARTIGO 8º A GESTORA NÃO ASSUME QUALQUER COMPROMISSO NO SENTIDO DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS FUNDOS DE LONGO PRAZO.

ARTIGO 9º A GESTORA NÃO PODERÁ UTILIZAR INSTRUMENTOS DERIVATIVOS E NÃO REALIZARÁ OPERAÇÕES DE *DAY TRADE*, ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS INICIADAS E ENCERRADAS NO MESMO DIA, INDEPENDENTEMENTE DE O FUNDO POSSUIR ESTOQUE OU POSIÇÃO ANTERIOR DO MESMO ATIVO FINANCEIRO.

ARTIGO 10 O FUNDO PODERÁ CONTRATAR OPERAÇÕES COM (I) EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS DA ADMINISTRADORA, DESDE QUE COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE REALIZAR A GESTÃO DE CAIXA E LIQUIDEZ DO FUNDO; (II) EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS DA GESTORA E, (III) COM CARTEIRAS E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTO ADMINISTRADOS E/OU GERIDOS PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA OU PELAS PESSOAS A ELES LIGADAS ACIMA MENCIONADAS.

ARTIGO 11 O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES EM QUAISQUER PERCENTUAIS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO NOS DIREITOS DE CRÉDITO RELACIONADOS NO ARTIGO 4º DESTE REGULAMENTO

PARÁGRAFO 1º SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10, O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES EM DIREITOS DE CRÉDITO DEVIDOS OU QUE ENVOLVAM COOBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA, GESTORA, E/OU DEMAIS PRESTADORES DE SÉRVIOS PREVISTOS NO CAPÍTULO XIX DESTE REGULAMENTO, BEM COMO DE SUAS RESPECTIVAS PARTES RELACIONADAS, TAL COMO DEFINIDAS PELAS REGRAS CONTÁBEIS QUE TRATAM DESSE ASSUNTO.

PARÁGRAFO 2º É ADMITIDA (I) A AQUISIÇÃO PELO FUNDO DE DIREITOS DE CRÉDITO; E/OU (II) A INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS EM DIREITOS DE CRÉDITO.

ARTIGO 12 TODO O QUOTISTA, AO INGRESSAR NO FUNDO, DEVERÁ ATESTAR POR ESCRITO ESTAR CIENTE E CONCORDAR COM O DISPOSTO NESTE REGULAMENTO, EM ESPECIAL QUE TOMOU CIÊNCIA DOS RISCOS ENVOLVIDOS, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA POSSIBILIDADE DE PERDAS DECORRENTES DAS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO FUNDO, ATESTANDO MEDIANTE A ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

ARTIGO 13 O CEDENTE SERÁ RESPONSÁVEL PELA EXISTÊNCIA, CERTEZA, CONTEÚDO, EXATIDÃO, VERACIDADE, LEGITIMIDADE, VALIDADE E CORRETA FORMALIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS PELO FUNDO.

ARTIGO 14 O FUNDO, A ADMINISTRADORA, A GESTORA, BEM COMO SEUS CONTROLADORES, SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS OU SOB CONTROLE COMUM, E/OU SUBSIDIÁRIAS (EXCETO O CEDENTE), NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELA CERTEZA, LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE, CONTEÚDO, EXATIDÃO, VERACIDADE, LEGITIMIDADE, VALIDADE E CORRETA FORMALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS PELO FUNDO, TAMPOUCO PELA SOLVÊNCIA DOS SACADOS.

PARÁGRAFO 1º SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO CAPUT, O CUSTODIANTE SERÁ A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL POR VERIFICAR E VALIDAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS CONTADOS DO INGRESSO DOS DIREITOS DE CRÉDITO NO PATRIMÔNIO DO FUNDO, O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE EM CADA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO PELO FUNDO.

PARÁGRAFO 2º CABERÁ EXCLUSIVAMENTE À GESTORA A RESPONSABILIDADE PELA VERIFICAÇÃO, EM CADA DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO E DO CONTRATO DE CESSÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA.

ARTIGO 15 O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES QUE COLOQUEM EM RISCO PARTE OU A TOTALIDADE DE SEU PATRIMÔNIO. A CARTEIRA E, POR CONSEQÜÊNCIA, SEU PATRIMÔNIO, ESTÃO SUJEITOS A DIVERSOS RISCOS, DENTRE OS QUAIS OS DISCRIMINADOS NO CAPÍTULO VI DESTE REGULAMENTO. O INVESTIDOR, ANTES DE ADQUIRIR QUOTAS, DEVE LER CUIDADOSAMENTE OS FATORES DE RISCO DISCRIMINADOS NESTE REGULAMENTO E NO PROSPECTO, SE APLICÁVEL, RESPONSABILIZANDO-SE INTEGRALMENTE PELAS CONSEQÜÊNCIAS DE SEU INVESTIMENTO NAS QUOTAS.

ARTIGO 16 AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA: (I) DA ADMINISTRADORA; (II) DA GESTORA; (III) DO CEDENTE; (IV) DO CUSTODIANTE; (V) DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO; OU (VI) DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DA CESSÃO

ARTIGO 17 TODOS E QUAISQUER DIREITOS DE CRÉDITO A SEREM ADQUIRIDOS PELO FUNDO DEVERÃO ATENDER, CUMULATIVAMENTE, AOS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, NA RESPECTIVA DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO ("CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE"):

(a) DEVERÃO SER REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO;

(b) OS DIREITOS DE CRÉDITO PODERÃO ESTAR VENCIDOS E PENDENTES DE PAGAMENTO QUANDO DA SUA CESSÃO;

(c) NÃO PODERÃO CONTER PARCELAS CEDIDAS AO FUNDO CUJO VENCIMENTO SEJA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO; E

(d) DEVERÃO OBSERVAR, CUMULATIVAMENTE, AS CONDIÇÕES DE CESSÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 18 DESTE REGULAMENTO.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

PARÁGRAFO ÚNICO TODAS AS INFORMAÇÕES QUE VENHAM A SER ENCAMINHADAS PELO CEDENTE E/OU PELA GESTORA AO CUSTODIANTE, A FIM DE QUE O CUSTODIANTE POSSA VERIFICAR O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO OFERTADOS AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, SERÃO ENCAMINHADAS POR MEIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO, EM FORMATO PREVIAMENTE ACORDADO ENTRE O CEDENTE, A GESTORA E O CUSTODIANTE.

ARTIGO 18 TODOS E QUAISQUER DIREITOS DE CRÉDITO A SEREM OFERECIDOS PELO CEDENTE AO FUNDO DEVERÃO OBSERVAR, CUMULATIVAMENTE, AS SEGUINTES CONDIÇÕES ("CONDIÇÕES DA CESSÃO"):

(a) DEVERÃO SER REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ;
(b) OS DIREITOS DE CRÉDITO DEVEM SER REPRESENTADOS POR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

ARTIGO 19 NÃO HAVERÁ TAXA MÍNIMA DE CESSÃO.

ARTIGO 20 O FUNDO ADQUIRIRÁ DIREITOS DE CRÉDITO E TODOS E QUAISQUER DIREITOS, PRIVILÉGIOS, PRERROGATIVAS E AÇÕES, EM CARÁTER DEFINITIVO E SEM DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CEDENTE OU COOBRIGAÇÃO DESTE, OBSERVADOS:

(a) OS DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE REGULAMENTO;
(b) OS TERMOS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS DO CONTRATO DE CESSÃO;
(c) OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DEFINIDOS NESTE REGULAMENTO; E
(d) A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DEFINIDA NO CAPÍTULO IV.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

ARTIGO 21 A CARTEIRA DO FUNDO, E, POR CONSEQUÊNCIA, SEU PATRIMÔNIO, ESTÃO SUBMETIDOS A DIVERSOS RISCOS, DENTRE OS QUAIS DESTACAMOS, DE FORMA NÃO TAXATIVA, OS ABAIXO RELACIONADOS. ANTES DE ADQUIRIR QUOTAS, O INVESTIDOR DEVE LER CUIDADOSAMENTE ESTE CAPÍTULO.

PARÁGRAFO 1º RISCO DE MERCADO:

(a) EFEITOS DA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL. O FUNDO, SEUS ATIVOS, O CEDENTE E OS CLIENTES ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA POLÍTICA ECONÔMICA PRATICADA PELO GOVERNO FEDERAL.

O GOVERNO FEDERAL INTERVÉM FREQUENTEMENTE NA POLÍTICA MONETÁRIA, FISCAL E CAMBIAL, E, CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NA ECONOMIA DO PAÍS. AS MEDIDAS QUE PODEM VIR A SER ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL, PARA ESTABILIZAR A ECONOMIA E CONTROLAR A INFLAÇÃO, COMPREENDEM CONTROLE DE SALÁRIOS E PREÇOS, DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL, CONTROLE DE CAPITAIS E LIMITAÇÕES NO

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

COMÉRCIO EXTERIOR, ENTRE OUTRAS. O NEGÓCIO, A CONDIÇÃO FINANCEIRA E OS RESULTADOS DO CEDENTE, OS SETORES ECONÔMICOS ESPECÍFICOS EM QUE ATUA, OS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO, BEM COMO A ORIGINAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO PODEM SER ADVERSAMENTE AFETADOS POR MUDANÇAS NAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS, BEM COMO POR: (I) FLUTUAÇÕES DAS TAXAS DE CÂMBIO; (II) ALTERAÇÕES NA INFLAÇÃO; (III) ALTERAÇÕES NAS TAXAS DE JUROS; (IV) ALTERAÇÕES NA POLÍTICA FISCAL; E (V) OUTROS EVENTOS POLÍTICOS, DIPLOMÁTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE POSSAM AFETAR O BRASIL, OU OS MERCADOS INTERNACIONAIS. ALÉM DISSO, O FUNDO NÃO PODERÁ REALIZAR OPERAÇÕES EM MERCADOS DE DERIVATIVOS, NEM PARA FINS DE PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES DETIDAS À VISTA NA CARTEIRA. DESSA FORMA, AS OSCILAÇÕES ACIMA REFERIDAS PODEM IMPACTAR NEGATIVAMENTE O PATRIMÔNIO DO FUNDO E A RENTABILIDADE DAS QUOTAS.

MEDIDAS DO GOVERNO FEDERAL PARA MANTER A ESTABILIDADE ECONÔMICA, BEM COMO A ESPECULAÇÃO SOBRE EVENTUAIS ATOS FUTUROS DO GOVERNO PODEM GERAR INCERTEZAS SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA E UMA MAIOR VOLATILIDADE NO MERCADO DE CAPITAIS NACIONAL, AFETANDO ADVERSAMENTE OS NEGÓCIOS, A CONDIÇÃO FINANCEIRA E OS RESULTADOS DO CEDENTE, BEM COMO A LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO PELOS RESPECTIVOS SACADOS.

(b) RISCO DE DESCASAMENTO DE TAXAS. O FUNDO APLICARÁ SUAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PRIMORDIALMENTE EM DIREITOS DE CRÉDITO. CONSIDERANDO-SE QUE O VALOR DAS QUOTAS SERÁ ATUALIZADO CONFORME ESTABELECIDO NO REGULAMENTO, PODERÁ OCORRER O DESCASAMENTO ENTRE AS TAXAS DE RETORNO (I) DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO E (II) DAS QUOTAS. CASO OCORRAM TAIS DESCASAMENTOS, O FUNDO PODERÁ SOFRER PERDAS, SENDO QUE O CEDENTE, A ADMINISTRADORA, A GESTORA E O CUSTODIANTE NÃO SE RESPONSABILIZAM POR QUAISQUER PERDAS SOFRIDAS PELOS QUOTISTAS, INCLUSIVE QUANDO OCORRIDAS EM RAZÃO DE TAIS DESCASAMENTOS.

(c) FLUTUAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS. O VALOR DOS ATIVOS FINANCEIROS QUE INTEGRAM A CARTEIRA DO FUNDO PODE AUMENTAR OU DIMINUIR DE ACORDO COM AS FLUTUAÇÕES DE PREÇOS E COTAÇÕES DE MERCADO. EM CASO DE QUEDA DO VALOR DOS ATIVOS, O PATRIMÔNIO DO FUNDO PODE SER AFETADO. A QUEDA NOS PREÇOS DOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO PODE SER TEMPORÁRIA, NÃO EXISTINDO, NO ENTANTO, GARANTIA DE QUE NÃO SE ESTENDA POR PERÍODOS LONGOS E/OU INDETERMINADOS.

PARÁGRAFO 2º RISCO DE CRÉDITO:

(a) RISCO DE CRÉDITO RELATIVO AOS DIREITOS DE CRÉDITO. DECORRE DA CAPACIDADE DOS SACADOS EM HONRAREM SEUS COMPROMISSOS PONTUAL E INTEGRALMENTE, CONFORME CONTRATADOS. O FUNDO SOFRERÁ O IMPACTO DO INADIMPLEMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO DETIDOS EM CARTEIRA QUE ESTEJAM VENCIDOS E NÃO PAGOS E DO NÃO CUMPRIMENTO, PELOS SACADOS, DE SUAS OBRIGAÇÕES PARA COM

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

O CEDENTE E O FUNDO. O FUNDO SOMENTE PROCEDERÁ AO RESGATE DAS QUOTAS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL NA MEDIDA EM QUE OS DIREITOS DE CRÉDITOS SEJAM PAGOS PELOS SACADOS E OS RESPECTIVOS VALORES SEJAM TRANSFERIDOS AO FUNDO, NÃO HAVENDO GARANTIA DE QUE A AMORTIZAÇÃO E O RESGATE DAS QUOTAS OCORRERÁ INTEGRALMENTE CONFORME ESTABELECIDO NESTE REGULAMENTO. NESSAS HIPÓTESES, NÃO SERÁ DEVIDO PELO FUNDO, PELA ADMINISTRADORA, PELA GESTORA, PELO CUSTODIANTE OU PELO CEDENTE, QUALQUER MULTA OU PENALIDADE, DE QUALQUER NATUREZA.

ADEMAIS, O CEDENTE SOMENTE TEM RESPONSABILIDADE PELA CORRETA ORIGINAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, NÃO ASSUMINDO QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO OU PELA SOLVÊNCIA DOS SACADOS.

(b) <u>RISCO DE CRÉDITO RELATIVO AOS ATIVOS FINANCEIROS</u>. DECORRE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS DEVEDORES E/OU EMISSORES DOS ATIVOS FINANCEIROS E/OU DAS CONTRAPARTES DO FUNDO EM OPERAÇÕES COM TAIS ATIVOS. ALTERAÇÕES NO CENÁRIO MACROECONÔMICO QUE POSSAM COMPROMETER A CAPACIDADE DE PAGAMENTO, BEM COMO ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS EMISSORES DOS REFERIDOS ATIVOS E/OU NA PERCEPÇÃO DO MERCADO ACERCA DE TAIS EMISSORES OU DA QUALIDADE DOS CRÉDITOS, PODEM TRAZER IMPACTOS SIGNIFICATIVOS AOS PREÇOS E LIQUIDEZ DOS ATIVOS DESSES EMISSORES, PROVOCANDO PERDAS PARA O FUNDO E PARA OS QUOTISTAS. ADEMAIS, A FALTA DE CAPACIDADE E/OU DISPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE QUALQUER DOS EMISSORES DOS ATIVOS OU DAS CONTRAPARTES NAS OPERAÇÕES INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO ACARRETARÁ PERDAS PARA O FUNDO, PODENDO ESTE, INCLUSIVE, INCORRER EM CUSTOS COM O FIM DE RECUPERAR OS SEUS CRÉDITOS. ALÉM DISSO, A IMPLEMENTAÇÃO DE OUTRAS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTO PODERÃO FAZER COM QUE O FUNDO APRESENTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO, CASO EM QUE OS QUOTISTAS PODERÃO SER CHAMADOS A REALIZAR APORTES ADICIONAIS DE RECURSOS, DE FORMA A POSSIBILITAR QUE O FUNDO SATISFAÇA SUAS OBRIGAÇÕES.

(c) <u>RISCOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO DOS CEDENTES E/OU SACADOS DOS DIREITOS DE CRÉDITO</u>. OS DIREITOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS PELO FUNDO PODERÃO SER AFETADOS E TER SEU PAGAMENTO PREJUDICADO CASO VENHAM A SER PROPOSTOS OU REQUERIDOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FALÊNCIA, DE LIQUIDAÇÃO OU DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA SIMILAR CONTRA OS CEDENTES E/OU OS SACADOS. OS PRINCIPAIS EVENTOS QUE PODEM AFETAR A CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO CONSISTEM (I) NA REVOGAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA DOS RESPECTIVOS CEDENTES; (II) A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS REAIS SOBRE OS DIREITOS DE CRÉDITO, CONSTITUÍDAS ANTES DA SUA CESSÃO AO FUNDO OMITIDAS POR SEUS RESPECTIVOS CEDENTES; (III) NA PENHORA OU OUTRA FORMA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS DIREITOS DE CRÉDITO; (IV) NA VERIFICAÇÃO, EM

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

PROCESSO JUDICIAL, DE FRAUDE CONTRA CREDORES OU FRAUDE À EXECUÇÃO PRATICADAS PELOS CEDENTES DE TAIS DIREITOS DE CRÉDITO. EM CASO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS EVENTOS ACIMA DESCRITOS, OS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO PODERÃO SER ALCANÇADOS POR OBRIGAÇÕES DOS RESPECTIVOS CEDENTES E O PATRIMÔNIO DO FUNDO PODERÁ SER AFETADO NEGATIVAMENTE.

(d) RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO. A OCORRÊNCIA DE PRÉ-PAGAMENTOS EM RELAÇÃO A UM OU MAIS DIREITOS DE CRÉDITO PODERÁ OCASIONAR PERDAS AO FUNDO. A OCORRÊNCIA DE PRÉ-PAGAMENTOS DE DIREITOS DE CRÉDITO REDUZ O HORIZONTE ORIGINAL DE RENDIMENTOS ESPERADOS PELO FUNDO DE TAIS DIREITOS DE CRÉDITO, UMA VEZ QUE O PRÉ-PAGAMENTO É REALIZADO PELO VALOR DE EMISSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PRÉ-PAGAMENTO PELA TAXA DE JUROS PACTUADA ENTRE O CEDENTE E O RESPECTIVO DEVEDOR DO DIREITO DE CRÉDITO, DE MODO QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÉ-PAGAMENTO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DO RESPECTIVO DIREITO DE CRÉDITO DEIXAM DE SER DEVIDOS AO FUNDO. EVENTUALMENTE, PODE OCORRER ALGUM EVENTO QUE IMPOSSIBILITE OS RECURSOS ORIUNDOS DO REFERIDO PRÉ-PAGAMENTO SEREM REINVESTIDOS EM DIREITOS DE CRÉDITO PELO FUNDO, SENDO APLICADOS APENAS EM ATIVOS FINANCEIROS, O QUE PODE PREJUDICAR A REMUNERAÇÃO DAS QUOTAS, UMA VEZ QUE A REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS É INFERIOR ÀQUELA PAGA PELOS DIREITOS DE CRÉDITO.

(e) INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE TÊM A FINALIDADE DE SELECIONAR OS DIREITOS DE CRÉDITO PASSÍVEIS DE AQUISIÇÃO PELO FUNDO. NÃO OBSTANTE TAIS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, A SOLVÊNCIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO QUE COMPÕEM A CARTEIRA DO FUNDO DEPENDE INTEGRALMENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SACADOS. DESSA FORMA, EMBORA ASSEGUREM A SELEÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS PREESTABELECIDOS, A OBSERVÂNCIA PELO CUSTODIANTE, DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NÃO CONSTITUI GARANTIA DE ADIMPLÊNCIA DOS SACADOS.

PARÁGRAFO 3º RISCO DE LIQUIDEZ:

(a) LIQUIDEZ RELATIVA AOS ATIVOS FINANCEIROS. DIVERSOS MOTIVOS PODEM OCASIONAR A FALTA DE LIQUIDEZ DOS MERCADOS NOS QUAIS OS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA SÃO NEGOCIADOS, E/OU OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS DE MERCADO. CASO ISSO OCORRA, O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS EM CARTEIRA, SITUAÇÃO EM QUE O FUNDO PODERÁ NÃO ESTAR APTO A EFETUAR PAGAMENTOS RELATIVOS À AMORTIZAÇÃO E RESGATES DE SUAS QUOTAS.

(b) LIQUIDEZ RELATIVA AOS DIREITOS DE CRÉDITO. O INVESTIMENTO DO FUNDO EM DIREITOS DE CRÉDITO APRESENTA PECULIARIDADES EM RELAÇÃO ÀS APLICAÇÕES

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

USUAIS DA MAIORIA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIROS, HAJA VISTA QUE NÃO EXISTE, NO BRASIL, MERCADO SECUNDÁRIO COM LIQUIDEZ PARA TAIS DIREITOS DE CRÉDITO. CASO O FUNDO PRECISE VENDER OS DIREITOS DE CRÉDITO DETIDOS EM CARTEIRA, PODERÁ NÃO HAVER MERCADO COMPRADOR OU O PREÇO DE ALIENAÇÃO DE TAIS DIREITOS DE CRÉDITO PODERÁ REFLETIR ESSA FALTA DE LIQUIDEZ, CAUSANDO PERDA DE PATRIMÔNIO DO FUNDO.

(c) LIQUIDEZ PARA NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS EM MERCADO SECUNDÁRIO. OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SÃO UM NOVO E SOFISTICADO TIPO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO E, POR ESSA RAZÃO, COM APLICAÇÃO RESTRITA A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE SE CLASSIFIQUEM COMO INVESTIDORES QUALIFICADOS. CONSIDERANDO-SE ISSO, OS INVESTIDORES PODEM PREFERIR FORMAS DE INVESTIMENTOS MAIS TRADICIONAIS, O QUE AFETARÁ DE FORMA ADVERSA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO SECUNDÁRIO PARA NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E A LIQUIDEZ DESSE TIPO DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE A LIQUIDEZ DAS QUOTAS DO FUNDO. A BAIXA LIQUIDEZ DO INVESTIMENTO NAS QUOTAS PODE IMPLICAR IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DAS QUOTAS OU VENDA A PREÇO INFERIOR AO SEU VALOR PATRIMONIAL, CAUSANDO PREJUÍZO AOS QUOTISTAS. CASO HAJA MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO DO FUNDO, VISANDO PERMITIR A TRANSFERÊNCIA OU NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS EM MERCADO SECUNDÁRIO, SERÁ OBRIGADO O PRÉVIO REGISTRO NA CVM, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DA INSTRUÇÃO CVM Nº 400/03.

(d) LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO. POR CONTA DA FALTA DE LIQUIDEZ DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS QUOTAS, E PELO FATO DO FUNDO TER SIDO CONSTITUÍDO NA FORMA DE CONDOMÍNIO FECHADO, O QUE INVIABILIZA O RESGATE DE SUAS QUOTAS ANTES DO PRAZO FINAL DE RESGATE, A ÚNICA FORMA QUE OS QUOTISTAS TÊM PARA SE RETIRAR ANTECIPADAMENTE DO FUNDO É A OCORRÊNCIA DE CASOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO PREVISTOS NO REGULAMENTO, E DELIBERAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA GERAL, SOBRE A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO. OCORRENDO QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, PODERÁ NÃO HAVER RECURSOS DISPONÍVEIS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL PARA REALIZAR O PAGAMENTO AOS QUOTISTAS, QUE PODERÃO SER PAGOS COM OS DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS EM CARTEIRA.

(e) RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO QUE SEJAM OBJETO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS. O FUNDO PODE VIR A REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS POR MEIO DE OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO COM ESFORÇOS RESTRITOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM 476. DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO CVM 476, EM CASO DE REALIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO COM ESFORÇOS RESTRITOS O USO, O OFERTANTE ESTÁ DESOBRIGADO DE PREPARAR E DISPONIBILIZAR PROSPECTO DA OFERTA EM QUESTÃO AOS INVESTIDORES-ALVO DA MESMA. A NÃO ADOÇÃO DE PROSPECTO: (I) PODE LIMITAR O ACESSO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO AOS INVESTIDORES ÀS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS OBRIGATÓRIAS DISPONIBILIZADAS NO SITE DA CVM; E (II) PODE RESULTAR NA REDUÇÃO DE LIQUIDEZ DAS QUOTAS E

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

DIFICULTAR A VENDA DAS MESMAS EM FUNÇÃO DA REFERIDA LIMITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS. ALÉM DISSO, A DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS POR MEIO DE OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO COM ESFORÇOS RESTRITOS IMPLICA EM RESTRIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS OBJETO DA OFERTA EM QUESTÃO NOS MERCADOS REGULAMENTADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DURANTE 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DE SUA SUBSCRIÇÃO OU AQUISIÇÃO PELO INVESTIDOR.

(f) AMORTIZAÇÃO E RESGATE CONDICIONADO DAS QUOTAS. AS ÚNICAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DAS QUOTAS É A LIQUIDAÇÃO: (I) DOS DIREITOS DE CRÉDITO PELOS RESPECTIVOS SACADOS; E (II) DOS ATIVOS FINANCEIROS PELAS RESPECTIVAS CONTRAPARTES. APÓS O RECEBIMENTO DESSES RECURSOS E, SE FOR O CASO, DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA A COBRANÇA, EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL, DOS REFERIDOS ATIVOS, O FUNDO NÃO DISPORÁ DE QUAISQUER OUTRAS VERBAS PARA EFETUAR A AMORTIZAÇÃO E/OU O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DAS QUOTAS, O QUE PODERÁ ACARRETAR PREJUÍZO AOS QUOTISTAS.

ADEMAIS, O FUNDO ESTÁ EXPOSTO A DETERMINADOS RISCOS INERENTES AOS DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS E AOS MERCADOS EM QUE SÃO NEGOCIADOS, INCLUINDO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE A GESTORA ALIENAR ATIVOS EM CASO DE NECESSIDADE, ESPECIALMENTE OS DIREITOS DE CRÉDITO, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE UM MERCADO SECUNDÁRIO ATIVO E ORGANIZADO PARA A NEGOCIAÇÃO DESSA ESPÉCIE DE ATIVO. CONSIDERANDO-SE A SUJEIÇÃO DA AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DAS QUOTAS À LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E/OU DOS ATIVOS FINANCEIROS, CONFORME DESCRITO NO PARÁGRAFO ACIMA, TANTO A ADMINISTRADORA QUANTO O CUSTODIANTE ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ASSEGURAR QUE AS AMORTIZAÇÕES E/OU RESGATES DAS QUOTAS OCORRERÃO NAS DATAS ORIGINALMENTE PREVISTAS, NÃO SENDO DEVIDO, NESTA HIPÓTESE, PELO FUNDO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, INCLUINDO A ADMINISTRADORA E O CUSTODIANTE, QUALQUER MULTA OU PENALIDADE, DE QUALQUER NATUREZA.

PARÁGRAFO 4º RISCO OPERACIONAL:

(a) FALHAS DE PROCEDIMENTOS. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DE CADASTRO, COBRANÇA E FIXAÇÃO DA POLÍTICA DE CRÉDITO E CONTROLES INTERNOS ADOTADOS PELO FUNDO PODEM AFETAR NEGATIVAMENTE A QUALIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO E SUA COBRANÇA, EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

(b) DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. O CUSTODIANTE É O RESPONSÁVEL LEGAL PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO. O CUSTODIANTE REALIZARÁ AUDITORIA PERIÓDICA, POR AMOSTRAGEM, NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS PARA VERIFICAR A SUA REGULARIDADE. UMA VEZ QUE ESSA AUDITORIA É REALIZADA APÓS A CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO, A CARTEIRA DO FUNDO PODERÁ CONTER DIREITOS DE CRÉDITO CUJOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

APRESENTEM IRREGULARIDADES, QUE PODERÃO OBSTAR O PLENO EXERCÍCIO, PELO FUNDO, DAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA TITULARIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO.

POR FIM, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SERÃO MANTIDOS EM UMA ÚNICA VIA, NÃO EXISTINDO CÓPIAS DE SEGURANÇA DOS MESMOS, DE MODO QUE NA HIPÓTESE DE SEU EXTRAVIO OU DESTRUIÇÃO O FUNDO PODERÁ TER DIFICULDADES EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO AOS QUAIS SE REFEREM. O CUSTODIANTE, A ADMINISTRADORA E A GESTORA NÃO SERÃO RESPONSÁVEIS POR EVENTUAIS PREJUÍZOS INCORRIDOS PELO FUNDO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DO EXTRAVIO OU DESTRUIÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS.

(c) RISCO DE SISTEMAS. DADA A COMPLEXIDADE OPERACIONAL PRÓPRIA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, NÃO HÁ GARANTIA DE QUE AS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS ELETRÔNICOS DO CEDENTE, DO CUSTODIANTE, DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO FUNDO SE DARÃO LIVRES DE ERROS. CASO QUALQUER DESSES RISCOS VENHA A SE MATERIALIZAR, A AQUISIÇÃO, COBRANÇA OU REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO PODERÁ SER ADVERSAMENTE AFETADA, PREJUDICANDO O DESEMPENHO DO FUNDO.

(d) MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO FUNDO. EM SEU CURSO NORMAL, OS DIREITOS DE CRÉDITO A SEREM ADQUIRIDOS PELO FUNDO SERÃO COBRADOS PELO CUSTODIANTE E PAGOS DIRETAMENTE NA CONTA DO FUNDO. RECURSOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS EM OUTRAS CONTAS, POR EQUÍVOCO, DEVEM SER DEVIDAMENTE REPASSADOS AO FUNDO. DESSE MODO, EVENTUALMENTE, UMA VEZ QUE OS VALORES REFERENTES AOS DIREITOS DE CRÉDITO PODERÃO TRANSITAR POR CONTAS BANCÁRIAS DE OUTRA INSTITUIÇÃO ATÉ O SEU RECEBIMENTO PELO FUNDO, HÁ O RISCO DE QUE TAIS RECURSOS NÃO SEJAM REPASSADOS AO FUNDO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE REGULAMENTO, POR EXEMPLO, POR MOTIVO DE INTERVENÇÃO OU INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS DO CUSTODIANTE, OU, AINDA, EM DECORRÊNCIA DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE FALÊNCIA, OU PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OU EM OUTRO PROCEDIMENTO DE NATUREZA SIMILAR. APESAR DA OBRIGAÇÃO DOS CEDENTES, NESSAS HIPÓTESES, REALIZAREM AS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADOS NAS REFERIDAS CONTAS PARA A CONTA DO FUNDO, A RENTABILIDADE DAS COTAS PODE SER NEGATIVAMENTE AFETADA, CAUSANDO PREJUÍZO AO FUNDO E AOS COTISTAS, CASO HAJA INADIMPLEMENTO PELOS CEDENTES, NO CUMPRIMENTO DE SUA REFERIDA OBRIGAÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DE FALHAS OPERACIONAIS NO PROCESSAMENTO E NA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA A CONTA DO FUNDO.

PARÁGRAFO 5º OUTROS RISCOS:

(A) RISCO DE NÃO MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA CESSÃO, APÓS A DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO - TODAS AS CONDIÇÕES DA CESSÃO, PREVISTAS NO

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

ARTIGO 18 DESTE REGULAMENTO, SERÃO VERIFICADAS PELA GESTORA UMA ÚNICA VEZ, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA, EXCLUSIVAMENTE EM CADA DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO E DO CONTRATO DE CESSÃO. DESSA FORMA, APÓS A DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO E DURANTE TODO O PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO, PODERÃO OCORRER ALTERAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, SEJA EM FUNÇÃO DE PRÉ-PAGAMENTO, VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO, ALHEIO À VONTADE DA GESTORA, CEDENTE OU ADMINISTRADORA, NÃO HAVENDO GARANTIAS DE QUE OS PERCENTUAIS DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO NÃO SERÁ DIFERENTE DO ESTABELECIDO NESTE REGULAMENTO. A ADMINISTRADORA, GESTORA, O CUSTODIANTE E O CEDENTE NÃO SE COMPROMETEM A AJUSTAR CARTEIRA DO FUNDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CASO REFERIDO LIMITE SEJA EXTRAPOLADO, DE FORMA INVOLUNTÁRIA, APÓS A DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO.

(b) RISCO DE DESCONTINUIDADE. A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DESCRITA NO CAPÍTULO IV ESTABELECE QUE O FUNDO DEVE DESTINAR-SE, PRIMORDIALMENTE, À APLICAÇÃO EM DIREITOS DE CRÉDITO. NESTE SENTIDO, A CONTINUIDADE DO FUNDO PODE SER COMPROMETIDA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER EXPECTATIVA POR PARTE DE QUOTISTAS QUANTO AO TEMPO DE DURAÇÃO DE SEUS INVESTIMENTOS NO FUNDO, EM FUNÇÃO DA CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES REGULARES DO CEDENTE E DA CAPACIDADE DESTE DE ORIGINAR DIREITOS DE CRÉDITO PARA O FUNDO CONFORME OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDOS NO CAPÍTULO V DESTE REGULAMENTO E DE ACORDO COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DESCRITA NO CAPÍTULO IV ACIMA.

OS SACADOS PODEM, A QUALQUER TEMPO, PROCEDER AO PAGAMENTO ANTECIPADO DOS DIREITOS DE CRÉDITO. ESTE EVENTO PODERÁ PREJUDICAR O ATENDIMENTO, PELO FUNDO, DE SEUS OBJETIVOS E/OU AFETAR SUA CAPACIDADE DE ATENDER AOS ÍNDICES, PARÂMETROS E INDICADORES DEFINIDOS NESTE REGULAMENTO.

QUANTO AO RISCO DO CEDENTE DESTACAM-SE:

O CEDENTE NÃO SE ENCONTRA OBRIGADO A CEDER DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO INDEFINIDAMENTE. A EXISTÊNCIA DO FUNDO NO TEMPO DEPENDERÁ DA MANUTENÇÃO DO FLUXO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO PELO CEDENTE.

ESTE REGULAMENTO ESTABELECE ALGUMAS HIPÓTESES NAS QUAIS OS QUOTISTAS, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL, PODERÃO OPTAR PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, EXEMPLIFICATIVAMENTE CASO O CEDENTE SEJA SUBMETIDO A INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI N.° 6.024/74, BEM COMO A REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA – "RAET", NOS TERMOS DO DECRETO LEI N.° 2.321/87, ALÉM DE OUTRAS HIPÓTESES EM QUE O RESGATE DAS QUOTAS PODERÁ SER REALIZADO MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS. NESSAS SITUAÇÕES, OS QUOTISTAS

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

PODERÃO ENCONTRAR DIFICULDADES (I) PARA VENDER OS DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS RECEBIDOS QUANDO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO FUNDO OU (II) COBRAR OS VALORES DEVIDOS PELOS SACADOS DEVEDORES DOS DIREITOS DE CRÉDITO.

O FUNDO SOMENTE PODERÁ ADQUIRIR DIREITOS DE CRÉDITO ESTRUTURADOS OU ORIGINADOS PELO CEDENTE, O QUAL NÃO SERÁ OBRIGADO A ESTRUTURAR, ORIGINAR E/OU CEDER DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO INDEFINIDAMENTE. CASO O CEDENTE (I) DEIXE DE ESTRUTURAR OU ORIGINAR DIREITOS DE CRÉDITO E/OU DE CEDÊ-LOS AO FUNDO, OU (II) DECIDA TERMINAR O CONTRATO DE CESSÃO E A ASSEMBLEIA GERAL NÃO RESOLVA CONTINUAR AS ATIVIDADES DO FUNDO, MEDIANTE ALTERAÇÃO DESTE REGULAMENTO, DE FORMA QUE O OBJETIVO DO FUNDO SEJA ADQUIRIR OUTROS DIREITOS DE CRÉDITO QUE NÃO OS DIREITOS DE CRÉDITO, O FUNDO PODERÁ SER LIQUIDADO ANTECIPADAMENTE, SENDO QUE, NESTE CASO, OS QUOTISTAS TERÃO SEU HORIZONTE ORIGINAL DE INVESTIMENTO REDUZIDO E PODERÃO NÃO CONSEGUIR REINVESTIR OS RECURSOS RECEBIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO COM A MESMA REMUNERAÇÃO BUSCADA PELO FUNDO.

(c) <u>RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA</u>. OS CUSTOS INCORRIDOS COM OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIOS À COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS DEMAIS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO E À SALVAGUARDA DOS DIREITOS, INTERESSES OU GARANTIAS DOS CONDÔMINOS, SÃO DE INTEIRA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO FUNDO, DEVENDO SER SUPORTADOS ATÉ O LIMITE TOTAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO, SEMPRE OBSERVADO O QUE SEJA DELIBERADO PELOS QUOTISTAS EM ASSEMBLEIA GERAL. A ADMINISTRADORA, A GESTORA, O CUSTODIANTE, O CEDENTE E QUAISQUER DE SUAS RESPECTIVAS PESSOAS CONTROLADORAS, AS SOCIEDADES POR ESTES DIRETA OU INDIRETAMENTE CONTROLADAS E COLIGADAS OU OUTRAS SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM, NÃO SÃO RESPONSÁVEIS, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, PELA ADOÇÃO OU MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS, CASO OS TITULARES DAS QUOTAS DEIXEM DE APORTAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. O INGRESSO EM JUÍZO SUBMETE, AINDA, O FUNDO À DISCRICIONARIEDADE E O CONVENCIMENTO DOS JULGADORES DAS AÇÕES.

(d) <u>RISCO DE INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO</u>. O CEDENTE É RESPONSÁVEL SOMENTE PELA EXISTÊNCIA, CERTEZA, BOA FORMALIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO, NÃO ASSUMINDO QUAISQUER RESPONSABILIDADES PELO SEU PAGAMENTO OU PELA SOLVÊNCIA DOS SACADOS NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO. DESSA FORMA, A INADIMPLÊNCIA, TOTAL OU PARCIAL, POR PARTE DOS SACADOS, NO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO, PODERÁ CAUSAR PREJUÍZOS AO FUNDO E, CONSEQUENTEMENTE, A SEUS QUOTISTAS.

ADEMAIS, A DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES, LIMITAÇÕES EM SUA CAPACIDADE PATRIMONIAL E FINANCEIRA, BEM COMO RISCOS INERENTES AOS SEUS NEGÓCIOS, REPRESENTAM RISCO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SEREM PAGOS OU SEREM PAGOS PARCIALMENTE, EM VIRTUDE DO INSUCESSO DAS AÇÕES DE COBRANÇA.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

(e) LIMITAÇÃO DO GERENCIAMENTO DE RISCOS. A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO EXPÕE O INVESTIDOR A RISCOS A QUE O FUNDO ESTÁ SUJEITO, OS QUAIS PODERÃO ACARRETAR PERDAS PARA OS QUOTISTAS. NÃO HÁ QUALQUER GARANTIA DE COMPLETA ELIMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDAS PARA O FUNDO E PARA OS QUOTISTAS. EM CONDIÇÕES ADVERSAS DE MERCADO, ESSES SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS PODERÃO TER SUA EFICIÊNCIA REDUZIDA.

(f) RISCO DECORRENTE DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS. OS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO SERÃO AVALIADOS DE ACORDO COM CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PARA REGISTRO E AVALIAÇÃO CONFORME REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR. REFERIDOS CRITÉRIOS, TAIS COMO OS DE MARCAÇÃO A MERCADO DOS ATIVOS FINANCEIROS ("*MARK-TO-MARKET*"), PODERÃO CAUSAR VARIAÇÕES NOS VALORES DOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO, RESULTANDO EM AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS.

(g) INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE RENTABILIDADE. NÃO HÁ GARANTIA MÍNIMA DE RENTABILIDADE AOS INVESTIDORES, SEJA PELA ADMINISTRADORA, PELA GESTORA, PELO CUSTODIANTE, PELO CEDENTE, PELO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC OU QUALQUER OUTRA GARANTIA. É POSSÍVEL QUE OS ATIVOS DO FUNDO, INCLUINDO OS DIREITOS DE CRÉDITO, NÃO CONSTITUAM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS. DADOS DE RENTABILIDADE VERIFICADOS NO PASSADO COM RELAÇÃO A QUALQUER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NO MERCADO, OU AO PRÓPRIO FUNDO, NÃO REPRESENTAM GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA.

(h) RISCO DE CONCENTRAÇÃO. O RISCO DA APLICAÇÃO NO FUNDO POSSUI FORTE CORRELAÇÃO COM A CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO, SENDO QUE, QUANTO MAIOR FOR A CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO, MAIOR SERÁ A CHANCE DO FUNDO SOFRER PERDA PATRIMONIAL SIGNIFICATIVA QUE AFETE NEGATIVAMENTE A RENTABILIDADE DAS QUOTAS.

(i) RISCO ESPECÍFICO DO CEDENTE – EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REGISTRADOS NA CVM. PODERÃO EXISTIR OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REGISTRADOS NA CVM QUE TENHAM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO CEDENTE. O CEDENTE NÃO OFERECE GARANTIAS QUANTO À QUANTIDADE OU PERCENTUAL DE DIREITOS DE CRÉDITO DE SUA ORIGINAÇÃO QUE DEVERÁ SER DESTINADA A CADA FUNDO EM PARTICULAR OU QUALQUER FORMA DE PRIORIDADE OU PREFERÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ENTRE OS FUNDOS EM QUE FIGURA COMO CEDENTE. CASO O CEDENTE REDUZA POR QUALQUER MOTIVO O VOLUME DE ORIGINAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO, O CEDENTE PODERÁ NÃO POSSUIR DIREITOS DE CRÉDITO EM MONTANTE SUFICIENTE PARA OFERECER AO FUNDO E PARA ATENDER A OUTROS EVENTUAIS ACORDOS CELEBRADOS COM OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. ASSIM, PODERÁ HAVER INSUFICIÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO DISPONÍVEIS PARA AQUISIÇÃO PELO

6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

FUNDO, O QUE AFETARÁ SEUS RESULTADOS E COLOCARÁ EM RISCO SUA CONTINUIDADE, PODENDO OCORRER A LIQUIDAÇÃO DO FUNDO. MESMO NESSA SITUAÇÃO, NÃO SERÁ OBSERVADO NENHUM TIPO DE PRIORIDADE OU PREFERÊNCIA NA CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO, TANTO PARA O FUNDO QUANTO PARA QUAISQUER OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS QUE TENHAM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO DO CEDENTE.

(j) O REGIME DE COLOCAÇÃO DAS QUOTAS – MELHORES ESFORÇOS – NÃO GARANTE A COLOCAÇÃO TOTAL DAS QUOTAS. O REGIME DE COLOCAÇÃO DAS QUOTAS ESTABELECIDO NO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, FIRMADO ENTRE A ADMINISTRADORA, EM NOME DO FUNDO, E O COORDENADOR LÍDER, PREVÊ A COLOCAÇÃO DAS QUOTAS EM REGIME DE MELHORES ESFORÇOS. NENHUMA GARANTIA PODE SER DADA DE QUE AS QUOTAS SERÃO EFETIVAMENTE COLOCADAS E, CONSEQUENTEMENTE, DE QUE O VOLUME TOTAL DA EMISSÃO SERÁ EFETIVAMENTE CAPTADO.

ALÉM DISSO, NA HIPÓTESE DE NÃO COLOCAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE EMISSÃO ESTABELECIDO NO SUPLEMENTO DESTE REGULAMENTO, A EMISSÃO DE QUOTAS DO FUNDO SERÁ CANCELADA.

(k) RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO FUNDO. A GESTORA COMPORÁ A CARTEIRA DO FUNDO COM ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS DE CRÉDITO QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM O ARTIGO 18 DESTE REGULAMENTO. DIANTE DISSO, NÃO SE APLICA A CLASSIFICAÇÃO DO FUNDO COMO UM FUNDO DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

(l) RISCO DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA ADMINISTRADORA: O FUNDO ESTÁ SUJEITO AO RISCO DOS EFEITOS DE DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO OU DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA ADMINISTRADORA, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974. AINDA ASSIM, NOS TERMOS DA REFERIDA LEI, NÃO HAVERIA QUE SE FALAR, EM NENHUMA HIPÓTESE, EM APROPRIAÇÃO OU INCORPORAÇÃO AOS ATIVOS DA ADMINISTRADORA, OU DE SUA MASSA, EM INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO, DOS ATIVOS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS, TAIS COMO OS DIREITOS DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO FUNDO.

(m) POSSIBILIDADE DE OS DIREITOS CREDITÓRIOS VIREM A SER ALCANÇADOS POR OBRIGAÇÕES DO CEDENTE. OBSERVADOS OS TERMOS E AS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS DE CRÉDITO DEVERÃO SER PAGOS DIRETAMENTE NA CONTA DO FUNDO. CASO, ENTRETANTO, POR ALGUM EQUÍVOCO OU PROBLEMA OPERACIONAL OS DIREITOS DE CRÉDITO SEJAM PAGOS NA CONTA DO CEDENTE, ESTE DEVERÁ TRANSFERIR OS VALORES RECEBIDOS PARA A CONTA DO FUNDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES.

(n) POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA. O FUNDO TAMBÉM PODERÁ ESTAR SUJEITO A OUTROS RISCOS, EXÓGENOS AO CONTROLE

6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos quotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos quotistas.

(o) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, o que caracteriza risco aos investidores.

Parágrafo 6º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

Capítulo VII – Administradora

Artigo 22 O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Itaim Bibi, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54 ("Administradora").

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 23 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1360122
MICROFILME

(a) MANTER ATUALIZADOS E EM PERFEITA ORDEM:

(i) A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS OPERAÇÕES DO FUNDO;
(ii) O PROSPECTO DO FUNDO, SE FOR O CASO;
(iii) O REGISTRO DOS QUOTISTAS;
(iv) O LIVRO DE ATAS DE ASSEMBLEIAS GERAIS;
(v) O LIVRO DE PRESENÇA DE QUOTISTAS;
(vi) OS DEMONSTRATIVOS TRIMESTRAIS DO FUNDO;
(vii) O REGISTRO DE TODOS OS FATOS CONTÁBEIS REFERENTES AO FUNDO; E
(viii) OS RELATÓRIOS DO AUDITOR INDEPENDENTE.

(b) RECEBER QUAISQUER RENDIMENTOS OU VALORES DO FUNDO POR MEIO DO CUSTODIANTE;

(c) ENTREGAR AOS QUOTISTAS, GRATUITAMENTE, EXEMPLAR DESTE REGULAMENTO, BEM COMO CIENTIFICÁ-LOS DO NOME DO PERIÓDICO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO;

(d) DIVULGAR, NA PERIODICIDADE PREVISTA NO CAPÍTULO XX DESTE REGULAMENTO, NO PERIÓDICO, ALÉM DE MANTER DISPONÍVEIS EM SUA SEDE E AGÊNCIAS E NAS INSTITUIÇÕES QUE COLOQUEM QUOTAS DO FUNDO, O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O VALOR DA QUOTA, AS RENTABILIDADES ACUMULADAS NO MÊS E NO ANO CIVIL A QUE SE REFERIREM, E OS RELATÓRIOS DAS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, QUANDO APLICÁVEL;

(e) FORNECER ANUALMENTE AOS QUOTISTAS DOCUMENTO CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO CIVIL E, COM BASE NOS DADOS RELATIVOS AO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO, SOBRE O NÚMERO DE QUOTAS DE SUA PROPRIEDADE E RESPECTIVO VALOR;

(f) MANTER, SEPARADAMENTE, REGISTROS ANALÍTICOS COM INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE TODA E QUALQUER MODALIDADE DE NEGOCIAÇÃO REALIZADA ENTRE A ADMINISTRADORA E O FUNDO;

(g) PROVIDENCIAR TRIMESTRALMENTE, NO MÍNIMO, A ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO FUNDO OU DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DEMAIS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO, QUANDO APLICÁVEL; E

(h) CUSTEAR AS DESPESAS DE PROPAGANDA DO FUNDO, SE HOUVER.

PARÁGRAFO 2º SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, E DA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL, SÃO OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA:

(a) INFORMAR IMEDIATAMENTE ÀS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, QUANDO APLICÁVEL:

(i) A SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO AUDITOR INDEPENDENTE, DA GESTORA OU DO CUSTODIANTE;
(ii) A OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO DE AVALIAÇÃO OU DE LIQUIDAÇÃO;
(iii) A CELEBRAÇÃO DE ADITAMENTOS AO CONTRATO DE CESSÃO, AO CONTRATO DE GESTÃO E AO CONTRATO DE COBRANÇA E DEPÓSITO;

(b) INFORMAR IMEDIATAMENTE AOS QUOTISTAS:

6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1660122 -
MICROFILME

(i) A SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO AUDITOR INDEPENDENTE, DA GESTORA OU DO CUSTODIANTE;

(ii) A OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO DE AVALIAÇÃO OU DE LIQUIDAÇÃO;

(c) FRANQUEAR O ACESSO DAS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, QUANDO APLICÁVEL, E DO AUDITOR INDEPENDENTE AOS RELATÓRIOS PREPARADOS PELO CUSTODIANTE;

(d) INFORMAR AOS QUOTISTAS, NA FORMA PREVISTA NESTE REGULAMENTO, QUANDO APLICÁVEL, SOBRE EVENTUAL REBAIXAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS QUOTAS SENIORES DO FUNDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA SUA CIÊNCIA DE TAL FATO; E

(e) NO CASO DE PEDIDO OU DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, FALÊNCIA, INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CUSTODIANTE, OU QUALQUER OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE ESTEJAM DEPOSITADOS QUAISQUER RECURSOS OU DIREITOS DE CRÉDITO DA CARTEIRA DO FUNDO, REQUERER O IMEDIATO DIRECIONAMENTO DO FLUXO DE RECURSOS PROVENIENTES DE TAIS DIREITOS DE CRÉDITO PARA OUTRA CONTA DE DEPÓSITOS, DE TITULARIDADE DO FUNDO.

PARÁGRAFO 3º É VEDADO À ADMINISTRADORA:

(a) PRESTAR FIANÇA, AVAL, ACEITE OU COOBRIGAR-SE SOB QUALQUER OUTRA FORMA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO FUNDO;

(b) UTILIZAR ATIVOS DE SUA PRÓPRIA EMISSÃO OU COOBRIGAÇÃO COMO GARANTIA DAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO FUNDO; E

(c) EFETUAR APORTES DE RECURSOS NO FUNDO, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE QUOTAS.

PARÁGRAFO 4º AS VEDAÇÕES DISPOSTAS NO PARÁGRAFO 3º ACIMA ABRANGEM OS RECURSOS PRÓPRIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS DA ADMINISTRADORA, DAS SOCIEDADES POR ELAS DIRETA OU INDIRETAMENTE CONTROLADAS E DE COLIGADAS OU OUTRAS SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM, BEM COMO OS ATIVOS INTEGRANTES DAS RESPECTIVAS CARTEIRAS E OS DE EMISSÃO OU COOBRIGAÇÃO DESSAS.

PARÁGRAFO 5º EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR OS TÍTULOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL, OS TÍTULOS DE EMISSÃO DO BACEN E OS CRÉDITOS SECURITIZADOS PELO TESOURO NACIONAL, INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.

PARÁGRAFO 6º É VEDADO À ADMINISTRADORA, EM NOME DO FUNDO:

(a) PRESTAR FIANÇA, AVAL, ACEITE OU COOBRIGAR-SE SOB QUALQUER OUTRA FORMA;

(b) REALIZAR OPERAÇÕES E NEGOCIAR COM ATIVOS FINANCEIROS OU MODALIDADES DE INVESTIMENTO NÃO PREVISTOS NESTE REGULAMENTO;

(c) APLICAR RECURSOS DIRETAMENTE NO EXTERIOR;

(d) ADQUIRIR QUOTAS DO FUNDO;

(e) PAGAR OU RESSARCIR-SE DE MULTAS IMPOSTAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PREVISTAS NESTE REGULAMENTO;

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

(f) VENDER QUOTAS DO FUNDO A PRESTAÇÃO;

(g) VENDER QUOTAS DO FUNDO AO CEDENTE, EXCETO QUANDO SE TRATAR DE QUOTAS SUBORDINADAS;

(h) PROMETER RENDIMENTO PREDETERMINADO AOS QUOTISTAS;

(i) FAZER, EM SUA PROPAGANDA OU EM OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS INVESTIDORES, PROMESSAS DE RETIRADAS OU DE RENDIMENTOS, COM BASE EM SEU PRÓPRIO DESEMPENHO, NO DESEMPENHO ALHEIO OU NO DE ATIVOS FINANCEIROS OU MODALIDADES DE INVESTIMENTO DISPONÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO;

(j) DELEGAR PODERES DE GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 39, INCISO II, DA INSTRUÇÃO CVM 356;

(k) OBTER OU CONCEDER EMPRÉSTIMOS; E

(l) EFETUAR LOCAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PENHOR OU CAUÇÃO DOS DIREITOS E DEMAIS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.

PARÁGRAFO 7º O DIRETOR DESIGNADO DEVERÁ ELABORAR DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL, A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA CVM E DOS QUOTISTAS, EVIDENCIANDO QUE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO FUNDO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COM OS LIMITES DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO PREVISTOS NESTE REGULAMENTO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE E QUE AS MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO REALIZADAS FORAM EFETIVADAS A TAXAS DE MERCADO.

PARÁGRAFO 8º A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA INSTRUÇÃO CVM Nº 484, DE 21 DE JULHO DE 2010, O DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL INDICADO NO PARÁGRAFO 7º ACIMA DEVERÁ TAMBÉM EVIDENCIAR:

(a) OS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM ADOTADOS PELO CUSTODIANTE, INCLUINDO A METODOLOGIA PARA SELEÇÃO DA AMOSTRA VERIFICADA NO PERÍODO, SE FOR O CASO;

(b) OS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM OU NÃO, REALIZADA PELO CUSTODIANTE, EXPLICITANDO, DENTRE O UNIVERSO ANALISADO, A QUANTIDADE E A RELEVÂNCIA DOS CRÉDITOS INEXISTENTES PORVENTURA ENCONTRADOS;

(c) AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO ART. 24, INCISO X, ALÍNEAS "A", E "C" DA INSTRUÇÃO CVM 356, CASO TAIS INFORMAÇÕES:

  (i) NÃO FOREM CONHECIDAS PELA ADMINISTRADORA NO MOMENTO DE REGISTRO DO FUNDO; OU

  (ii) TENHAM SOFRIDO ALTERAÇÕES OU ADITAMENTOS;

(d) POSSÍVEIS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES APONTADAS NO ITEM (C) ACIMA SOBRE A RENTABILIDADE DA CARTEIRA;

(e) EM RELAÇÃO AOS ORIGINADORES QUE REPRESENTEM INDIVIDUALMENTE 10% (DEZ POR CENTO) OU MAIS DA CARTEIRA DO FUNDO NO TRIMESTRE:

  (i) EVENTUAIS ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

ADOTADOS POR TAIS ORIGINADORES, CASO OS CRITÉRIOS ADOTADOS JÁ TENHAM SIDO DESCRITOS NO REGULAMENTO OU EM OUTROS DEMONSTRATIVOS TRIMESTRAIS; E

(ii) CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADOS PELOS ORIGINADORES, CASO TAIS CRITÉRIOS NÃO TENHAM SIDO DESCRITOS NO REGULAMENTO OU EM OUTROS DEMONSTRATIVOS TRIMESTRAIS;

(f) EVENTUAIS ALTERAÇÕES NAS GARANTIAS EXISTENTES PARA O CONJUNTO DE ATIVOS;

(g) FORMA COMO SE OPEROU A CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS AO FUNDO, INCLUINDO:

(i) DESCRIÇÃO DE CONTRATOS RELEVANTES FIRMADOS COM ESSE PROPÓSITO, SE HOUVER; E

(ii) INDICAÇÃO DO CARÁTER DEFINITIVO, OU NÃO, DA CESSÃO;

(h) IMPACTO NO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E NA RENTABILIDADE DA CARTEIRA DOS EVENTOS DE PRÉ-PAGAMENTO;

(i) ANÁLISE DO IMPACTO DOS EVENTOS DE PRÉ-PAGAMENTO DESCRITO NO ITEM (H) ACIMA;

(j) CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE POR VENDA OU PERMUTA, DE DIREITOS DE CRÉDITO, INCLUINDO:

(i) MOMENTO DA ALIENAÇÃO (ANTES OU DEPOIS DO VENCIMENTO); E

(ii) MOTIVAÇÃO DA ALIENAÇÃO;

(k) IMPACTO NO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E NA RENTABILIDADE DA CARTEIRA DE UMA POSSÍVEL DESCONTINUIDADE NAS OPERAÇÕES DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO REALIZADAS:

(i) PELO CEDENTE;

(ii) POR INSTITUIÇÕES QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PRESTAM SERVIÇOS PARA O FUNDO; OU

(iii) POR PESSOAS A ELES LIGADAS.

(l) ANÁLISE DO IMPACTO DA DESCONTINUIDADE DAS ALIENAÇÕES DESCRITO NO ITEM (K) ACIMA;

(m) QUAISQUER EVENTOS PREVISTOS NOS CONTRATOS FIRMADOS PARA ESTRUTURAR A OPERAÇÃO QUE ACARRETARAM A AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO; E

(n) INFORMAÇÕES SOBRE FATOS OCORRIDOS QUE AFETARAM A REGULARIDADE DOS FLUXOS DE PAGAMENTO PREVISTOS.

: 6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

ARTIGO 24 PELOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO É DEVIDA AO ADMINISTRADOR UMA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ("TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"), CORRESPONDENTE AO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLADORIA, ESCRITURAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO FUNDO, EQUIVALENTE A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) MENSAIS.

PARÁGRAFO 1º A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ PAGA MENSALMENTE À ADMINISTRADORA, POR PERÍODO VENCIDO, NO QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A PARTIR DO MÊS EM QUE OCORRER A PRIMEIRA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO.

PARÁGRAFO 2º OS VALORES EXPRESSOS EM REAIS DISPOSTOS NESTE ARTIGO SERÃO ATUALIZADOS A CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONTADO A PARTIR DO MÊS EM QUE OCORRER A PRIMEIRA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS, PELO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – MERCADO ("IGP-M") OU, NA SUA FALTA, PELO ÍNDICE QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO IGP-M, NÃO DIVULGAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SERÁ UTILIZADO O ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, OU, NA FALTA DE AMBOS, PELA VARIAÇÃO DO IPC - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE.

PARÁGRAFO 3º NÃO SERÁ COBRADA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO PELO COORDENADOR LÍDER.

ARTIGO 25 A ADMINISTRADORA PODERÁ ESTABELECER QUE PARCELAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SEJAM PAGAS DIRETAMENTE PELO FUNDO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSAS PARCELAS NÃO EXCEDA O MONTANTE TOTAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

ARTIGO 26 MEDIANTE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS, POR MEIO ELETRÔNICO E ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENDEREÇADA A CADA QUOTISTA, A ADMINISTRADORA PODERÁ RENUNCIAR À ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E A GESTORA À GESTÃO DO FUNDO, DESDE QUE CONVOQUEM, NO MESMO ATO, ASSEMBLEIA GERAL PARA DECIDIR SOBRE SUAS RESPECTIVAS SUBSTITUIÇÕES OU SOBRE A LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO DISPOSTO NO CAPÍTULO XX ABAIXO.

ARTIGO 27 NO CASO DE RENÚNCIA, A ADMINISTRADORA E A GESTORA DEVERÃO PERMANECER NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ SUA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO, QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL CONVOCADA PARA DECIDIR SOBRE SUA SUBSTITUIÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.

PARÁGRAFO ÚNICO A ADMINISTRADORA DEVERÁ, SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL PARA O FUNDO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS CONTADOS DA DATA DA DELIBERAÇÃO DA SUA SUBSTITUIÇÃO, TODOS OS REGISTROS, RELATÓRIOS, EXTRATOS, BANCOS DE DADOS E DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1660122-
MICROFILME

FUNDO, E SUA RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO, QUE TENHAM SIDO OBTIDOS, GERADOS, PREPARADOS OU DESENVOLVIDOS PELA ADMINISTRADORA, OU POR QUALQUER TERCEIRO ENVOLVIDO DIRETAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO, DE FORMA QUE A INSTITUIÇÃO SUBSTITUTA POSSA CUMPRIR, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, COM OS DEVERES E AS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO.

ARTIGO 28 NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO APLICAR-SE-ÃO, NO QUE COUBER, AS NORMAS EM VIGOR QUE DISPÕEM SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL DE ADMINISTRADORES, DIRETORES E GERENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INDEPENDENTEMENTE DAS QUE REGEM A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PRÓPRIA ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO A PERDA DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA E/OU GESTORA DO FUNDO SE DARÁ, AINDA, NA HIPÓTESE DE DESCREDENCIAMENTO PELA CVM, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS QUE REGULAM O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

ARTIGO 29 OS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA QUALIFICADA E CONTROLADORIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DEMAIS ATIVOS DO FUNDO, BEM COMO A DE ESCRITURAÇÃO DAS QUOTAS DO FUNDO E A GUARDA FÍSICA DOS ORIGINAIS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, SERÃO PRESTADOS PELA **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, INSTITUIÇÃO COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ITAIM BIBI, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54,, DORAVANTE DENOMINADO "CUSTODIANTE" OU "AGENTE ESCRITURADOR".

PARÁGRAFO 1º OS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA QUALIFICADA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO, CONFORME INDICADO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, SERÃO PRESTADOS PELO CUSTODIANTE. O CUSTODIANTE, RESPONSÁVEL LEGAL PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO, SEM PREJUÍZO DE SUA RESPONSABILIDADE E COM A ANUÊNCIA DO FUNDO ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, PODERÁ CONTRATAR, MEDIANTE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO, EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GUARDA FÍSICA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA, SEMPRE SOB SUA RESPONSABILIDADE.

PARÁGRAFO 2º O RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS QUE EVIDENCIAM O LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO FUNDO SERÃO REALIZADOS PELO CUSTODIANTE, OU TERCEIRO POR ESTE CONTRATADO, SOB SUA RESPONSABILIDADE, TRIMESTRALMENTE, SENDO QUE PARA A PRIMEIRA VERIFICAÇÃO A SER REALIZADA, O CUSTODIANTE DEVERÁ CONSIDERAR A TOTALIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO FUNDO, ENQUANTO QUE PARA AS DEMAIS VERIFICAÇÕES SERÃO CONSIDERADOS APENAS OS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS AO FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA-BASE DA ÚLTIMA VERIFICAÇÃO E A DATA-BASE DA VERIFICAÇÃO A SER REALIZADA.

PARÁGRAFO 3º EXCETO PELA ANÁLISE DOS DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS E/OU

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1660122 -
MICROFILME

SUBSTITUÍDOS NO RESPECTIVO TRIMESTRE, A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ REALIZADA UTILIZANDO-SE OS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA POR AMOSTRAGEM, CONFORME FACULTA O ARTIGO 38, § 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 356. A VERIFICAÇÃO DEPENDERÁ DE ALGUNS ESTUDOS ESTATÍSTICOS, E SERÁ REALIZADA COM BASE EM AMOSTRAS DE REGISTROS OPERACIONAIS E CONTÁBEIS, PODENDO VARIAR DE ACORDO COM O TAMANHO DA CARTEIRA E O NÍVEL DE CONCENTRAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO.

PARÁGRAFO 4º AS VERIFICAÇÕES SERÃO REALIZADAS POR MEIO DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

(a) OBTENÇÃO DE ARQUIVO COM CADA DIREITO DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO FUNDO, NA RESPECTIVA DATA DA CESSÃO; E

(b) CONFERÊNCIA FÍSICA DOS DIREITOS DE CRÉDITO COM OS REGISTROS ELETRÔNICOS DO CUSTODIANTE.

PARÁGRAFO 5º A REMUNERAÇÃO A SER PAGA AO CUSTODIANTE SERÁ CONSIDERADA ENCARGOS DO FUNDO E PAGA DIRETAMENTE POR ESTE.

ARTIGO 30 COMO GESTORA DA CARTEIRA DO FUNDO FOI CONTRATADA A **DIAMOND MOUNTAIN INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, SOCIEDADE COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ALAMEDA FRANCA, 267, 1º ANDAR, JARDIM PAULISTA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 14.400.791/0001-51, DEVIDAMENTE AUTORIZADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ATRAVÉS DO ATO DECLARATÓRIO Nº 12.148, EXPEDIDO EM 26 DE JANEIRO DE 2012, A ("GESTORA").

PARÁGRAFO 1º SERÁ DEVIDA À GESTORA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS PELAS ATIVIDADES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO, UMA TAXA DE GESTÃO A SER DEDUZIDA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS ACORDADOS EM DOCUMENTO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRADORA E A GESTORA.

ARTIGO 31 COMO AUDITOR INDEPENDENTE DO FUNDO É CONTRATADA EMPRESA DEVIDAMENTE CADASTRADA NA CVM PARA PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE ("AUDITOR INDEPENDENTE").

ARTIGO 32 O FUNDO NÃO TERÁ SUAS COTAS CLASSIFICADAS POR AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS, CONFORME FACULTA O ARTIGO 23-A, INCISO I, DA INSTRUÇÃO CVM 356, CONSIDERANDO QUE A TOTALIDADE DOS COTISTAS É VINCULADA POR INTERESSE ÚNICO E INDISSOCIÁVEL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3º ACIMA.

PARÁGRAFO 1º CASO ESTE REGULAMENTO SEJA MODIFICADO E PASSE A ADMITIR A DESTINAÇÃO DAS COTAS OU SÉRIES DE COTAS A MAIS DE UM COTISTA OU A UM GRUPO DE COTISTAS SEM VÍNCULO DE INTERESSES, TORNAR-SE-Á NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO PARA AVALIAR PERIODICAMENTE A CADA TRIMESTRE AS COTAS DO FUNDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 23-A DA INSTRUÇÃO CVM 356, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO E, SE APLICÁVEL, O PRÉVIO REGISTRO NA CVM, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO CVM N.º 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003,

5º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1660122 -
MICROFILME

CONFORME ALTERADA, COM A CONSEQUENTE APRESENTAÇÃO DO PERTINENTE RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

PARÁGRAFO 2º O COTISTA, NO ATO DE SUBSCRIÇÃO DE COTAS, DEVERÁ DECLARAR TER PLENO CONHECIMENTO DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO, INCLUSIVE DA POSSIBILIDADE DE PERDA TOTAL DO CAPITAL INVESTIDO DECORRENTE DAS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO FUNDO, E DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS SUBSCRITAS, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO X – QUOTAS

ARTIGO 33 O FUNDO EMITIRÁ QUOTAS COM AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NOS ARTIGOS A SEGUIR.

ARTIGO 34 AS QUOTAS TÊM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS, VANTAGENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES COMUNS:

(a) VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO FIXADO NO SUPLEMENTO DESTE REGULAMENTO;

(b) VALOR UNITÁRIO CALCULADO TODO DIA ÚTIL, PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DE SEU VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU RESGATE, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 43 DESTE REGULAMENTO;

(c) PODERÃO SER INTEGRALIZADAS EM DIREITOS DE CRÉDITO QUE ATENDAM, CUMULATIVAMENTE E INTEGRALMENTE, ÀS CONDIÇÕES DE CESSÃO, AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, BEM COMO A TODOS OS DEMAIS REQUISITOS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO;

(d) DIREITO DE VOTO EM TODAS E QUAISQUER MATÉRIAS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS, SENDO QUE A CADA QUOTA SÊNIOR CORRESPONDERÁ 1 (UM) VOTO; E

(e) É EXPRESSAMENTE VEDADO QUALQUER TIPO DE SUBORDINAÇÃO OU TRATAMENTO NÃO IGUALITÁRIO ENTRE OS TITULARES DE QUOTAS.

ARTIGO 35 OS DIREITOS DE CRÉDITO QUE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS SERÃO PRECIFICADOS E AVALIADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CAPÍTULO XV DO REGULAMENTO, ESPECIALMENTE O ARTIGO 52 DO REGULAMENTO.

ARTIGO 36 APÓS O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS, A ADMINISTRADORA PODERÁ REALIZAR NOVAS DISTRIBUIÇÕES DE QUOTAS, EM NÚMERO INDETERMINADO.

ARTIGO 37 AS QUOTAS SÃO TRANSFERÍVEIS E TERÃO A FORMA ESCRITURAL, PERMANECENDO EM CONTAS DE DEPÓSITO EM NOME DE SEUS TITULARES.

ARTIGO 38 AS QUOTAS PODERÃO SER OBJETO DE RESGATE ANTECIPADO NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO DE LIQUIDAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO CAPÍTULO XVII DESTE REGULAMENTO.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

ARTIGO 39 O FUNDO CONTARÁ COM EMISSÕES DE QUOTAS, COM AS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS NOS RESPECTIVOS SUPLEMENTOS ANEXOS A ESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

ARTIGO 40 AS QUOTAS SERÃO EMITIDAS POR SEU VALOR CALCULADO NA FORMA DOS ARTIGOS 43 DESTE REGULAMENTO, RESPECTIVAMENTE, NA DATA EM QUE FOREM SUBSCRITAS PELOS INVESTIDORES (ISTO É, VALOR DA QUOTA PARA O DIA ÚTIL EM QUESTÃO).

ARTIGO 41 A CONDIÇÃO DE QUOTISTA CARACTERIZA-SE PELA ABERTURA, PELO AGENTE ESCRITURADOR, DE CONTA DE DEPÓSITO EM NOME DO QUOTISTA.

PARÁGRAFO 1º NO ATO DE SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS, O SUBSCRITOR (I) ASSINARÁ O BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, E (II) SE COMPROMETERÁ A INTEGRALIZAR AS QUOTAS SUBSCRITAS, CONFORME O PREVISTO NO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, RESPEITADAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO.

PARÁGRAFO 2º O EXTRATO DA CONTA DE DEPÓSITO, EMITIDO PELO AGENTE ESCRITURADOR, SERÁ O DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR (I) A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA, PERANTE O QUOTISTA, DE CUMPRIR AS PRESCRIÇÕES CONSTANTES DESTE REGULAMENTO E DAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS AO FUNDO; E (II) A PROPRIEDADE DO NÚMERO DE QUOTAS PERTENCENTES A CADA QUOTISTA.

ARTIGO 42 NÃO SERÃO COBRADAS TAXAS DE INGRESSO, PERFORMANCE OU DE SAÍDA PELA ADMINISTRADORA.

ARTIGO 43 A PARTIR DA DATA DA 1ª SUBSCRIÇÃO DAS QUOTAS, SEU RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO SERÁ CALCULADO TODO DIA ÚTIL, PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DE SEU VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU RESGATE, DEVENDO CORRESPONDER AO MENOR DOS SEGUINTES VALORES:

(a) O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVIDIDO PELO NÚMERO DE QUOTAS EM CIRCULAÇÃO; OU
(b) O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA (CONFORME DEFINIDO NO PARÁGRAFO 3º ABAIXO).

PARÁGRAFO 1º OS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS, DEFINIDOS NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, TÊM COMO FINALIDADE DEFINIR (I) O VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO DE DISTRIBUIÇÃO E (II) A PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO QUE DEVE SER PRIORITARIAMENTE ALOCADA AOS TITULARES DAS QUOTAS, NA HIPÓTESE DE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE SUAS QUOTAS, E NÃO REPRESENTAM E NEM DEVEM SER CONSIDERADOS, EM HIPÓTESE ALGUMA, COMO PROMESSA OU OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRADORA, DO FUNDO, DO CEDENTE OU DO CUSTODIANTE.

ARTIGO 44 O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA DAS QUOTAS SERÁ (I) NA DATA DE EMISSÃO DE QUOTAS, O RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO, E (II) NOS DIAS ÚTEIS SUBSEQÜENTES À

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

DATA DE EMISSÃO, O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA DO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR, ACRESCIDO DOS RENDIMENTOS NO PERÍODO PARA AS QUOTAS; SENDO CERTO QUE, QUANDO DO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES, O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA SERÁ DEDUZIDO DO MONTANTE EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS.

CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

ARTIGO 45 OBSERVADA A ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTA NO ARTIGO 51 DESTE REGULAMENTO, AS QUOTAS DO FUNDO SERÃO AMORTIZADAS CONFORME ESTABELECIDO NO RESPECTIVO SUPLEMENTO.

ARTIGO 46 A AMORTIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 45 ACIMA COMPREENDERÁ TODOS OS RECURSOS LÍQUIDOS EXISTENTES NO CAIXA DO FUNDO, PROVENIENTES DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO, QUE EXCEDEREM O VALOR DA RESERVA DE LIQUIDEZ.

ARTIGO 47 A RESERVA DE LIQUIDEZ DEVERÁ SER UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DOS ENCARGOS DO FUNDO E SERÁ RESTABELECIDA NA FORMA DO ARTIGO 51 DESTE REGULAMENTO.

ARTIGO 48 OS TITULARES DAS QUOTAS NÃO PODERÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXIGIR DO FUNDO A AMORTIZAÇÃO OU O RESGATE DE SUAS QUOTAS EM CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PREVISTAS NESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO XIII – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

ARTIGO 49 OBSERVADA A ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTA NO ARTIGO 51 DESTE REGULAMENTO, A ADMINISTRADORA DEVERÁ TRANSFERIR OU CREDITAR OS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO CORRESPONDENTES (I) AOS TITULARES DAS QUOTAS, EM CADA DATA DE AMORTIZAÇÃO OU DATA DE RESGATE, CONFORME O CASO, NOS MONTANTES APURADOS CONFORME O ARTIGO 43 DESTE REGULAMENTO.

PARÁGRAFO 1º A ADMINISTRADORA EFETUARÁ O PAGAMENTO DAS AMORTIZAÇÕES OU RESGATES DE QUOTAS POR MEIO DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AUTORIZADA PELO BACEN.

PARÁGRAFO 2º OS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA DO FUNDO DEVERÃO SER TRANSFERIDOS AOS TITULARES DAS QUOTAS, QUANDO DE SUA AMORTIZAÇÃO OU RESGATE, DE ACORDO COM OS REGISTROS DE TITULARIDADE MANTIDOS PELO AGENTE ESCRITURADOR, NO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS DATAS DE PAGAMENTO.

PARÁGRAFO 3º OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL OU, NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 57 DESTE REGULAMENTO, EM DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

ARTIGO 50 CASO A DATA DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS QUOTISTAS NÃO SEJA UM DIA ÚTIL, A ADMINISTRADORA EFETUARÁ O PAGAMENTO NO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO AOS VALORES DEVIDOS.

CAPÍTULO XIV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

ARTIGO 51 DIARIAMENTE, A PARTIR DA DATA DA 1ª SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS ATÉ A LIQUIDAÇÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO, A ADMINISTRADORA SE OBRIGA A UTILIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER ÀS EXIGIBILIDADES DO FUNDO, OBRIGATORIAMENTE, NA SEGUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA:

(a) PAGAMENTO DOS ENCARGOS DO FUNDO;

(b) PROVISIONAMENTO DE RECURSOS EQUIVALENTES AO MONTANTE ESTIMADO DOS ENCARGOS DO FUNDO, A SEREM INCORRIDOS NO MÊS CALENDÁRIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO MÊS CALENDÁRIO EM QUE FOR EFETUADO O RESPECTIVO PROVISIONAMENTO, BEM COMO DOS RECURSOS NECESSÁRIO À CONSTITUIÇÃO OU RESTABELECIMENTO DA RESERVA DE LIQUIDEZ;

(c) AQUISIÇÃO PELO FUNDO DE DIREITOS DE CRÉDITO, COM OBSERVÂNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DESCRITA NESTE REGULAMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º ABAIXO;

(d) DEVOLUÇÃO, AOS TITULARES DAS QUOTAS, DOS VALORES APORTADOS AO FUNDO, ACRESCIDOS DOS RENDIMENTOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, POR MEIO DO RESGATE OU AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS, CONFORME APLICÁVEL.

PARÁGRAFO 1º A ADMINISTRADORA PODERÁ UTILIZAR TODOS OS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA DO FUNDO, INCLUSIVE AQUELES PROVENIENTES DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS PELO FUNDO, NA AQUISIÇÃO DE NOVOS DIREITOS DE CRÉDITO PARA O FUNDO, OBSERVADA A CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DA RESERVA DE LIQUIDEZ.

PARÁGRAFO 2º DEPOIS DE PAGOS E/OU PROVISIONADOS OS VALORES ESTABELECIDOS NOS ITENS (A) E (B) DESTE ARTIGO 51, A ADMINISTRADORA DEVERÁ UTILIZAR OS RECURSOS ORIUNDOS DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO REMANESCENTES NA CONTA DO FUNDO EXCLUSIVAMENTE PARA: AQUISIÇÃO DE NOVOS DIREITOS DE CRÉDITO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS, OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO.

PARÁGRAFO 3º NÃO OBSTANTE O DISPOSTO ACIMA, OS RECURSOS PROVENIENTES DA INTEGRALIZAÇÃO DE NOVAS QUOTAS PODERÃO SER, A QUALQUER TEMPO, A EXCLUSIVO CRITÉRIO DA GESTORA, UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE NOVOS DIREITOS DE CRÉDITO OU ATIVOS FINANCEIROS, RESPEITADAS AS CONDIÇÕES DA CESSÃO E OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PREVISTOS NESTE REGULAMENTO.

CAPÍTULO XV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 52 OS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DO FUNDO TERÃO SEUS VALORES CALCULADOS CONFORME A METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DESCRITA NO MANUAL DA ADMINISTRADORA

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

OU, AINDA, NO MANUAL DO CUSTODIANTE, DISPONÍVEIS NOS SEUS RESPECTIVOS WEBSITES.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS ATIVOS A QUE REFERE O *CAPUT* DESTE ARTIGO TERÃO SEU VALOR CALCULADO TODO DIA ÚTIL, DE ACORDO COM A TAXA DE JUROS RESPECTIVA, A QUAL CONTEMPLA O PERCENTUAL DA PERDA HISTÓRICA DA CARTEIRA DO CEDENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO CVM 489/11, ASSIM COMO AS PROVISÕES E AS PERDAS COM DIREITOS CREDITÓRIOS OU COM OS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO SERÃO, RESPECTIVAMENTE, EFETUADAS OU RECONHECIDAS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM 489/11. AS PROVISÕES SERÃO CALCULADAS AO FINAL DE CADA PERÍODO MENSAL E DEVERÃO SER EQUIVALENTES AO TOTAL DO VALOR PRESENTE DE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS QUE TENHAM SE TORNADO VENCIDOS E EM ATRASO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU MAIS PELA PRIMEIRA VEZ. DESTA FORMA, O VALOR DO SALDO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS SERÁ REDUZIDO PELO VALOR DA PROVISÃO.

ARTIGO 53 NÃO OBSTANTE O DISPOSTO O ARTIGO ACIMA, NA HIPÓTESE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO DO VALOR DO SALDO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, O CÁLCULO DO TOTAL DO VALOR DE PRINCIPAL DESCONTADO DA CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS TAMBÉM DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TAL PROVISÃO E, PORTANTO, DEVERÁ SER REDUZIDO PELO VALOR DE PRINCIPAL DESCONTADO DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 54 SÃO CONSIDERADOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO FUNDO QUAISQUER DOS SEGUINTES EVENTOS ("EVENTOS DE AVALIAÇÃO"):

(a) INOBSERVÂNCIA, PELO CUSTODIANTE, DE SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NESTE REGULAMENTO E NO CONTRATO DE CESSÃO, DESDE QUE, NOTIFICADO, POR ESCRITO, PELA GESTORA, MEDIANTE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO, PARA SANAR OU JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO, NÃO O FAÇA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO;

(b) INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DA RESERVA DE LIQUIDEZ NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO, POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS;

(c) INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRADORA, DE SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES, PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, VERIFICADO POR TITULARES DE QUOTAS REPRESENTANDO AO MENOS 5% (CINCO POR CENTO) DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO, DESDE QUE, SE NOTIFICADO POR ESTES PARA SANAR OU JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO, NÃO O FAÇA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO;

(d) AQUISIÇÃO, PELO FUNDO, DE DIREITOS DE CRÉDITO QUE ESTAVAM EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E/OU COM AS CONDIÇÕES DE CESSÃO PREVISTOS NESTE REGULAMENTO NO MOMENTO DE SUA AQUISIÇÃO;

(e) NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE AMORTIZAÇÃO OU RESGATE DAS QUOTAS NAS DATAS E HIPÓTESES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, POR MOTIVO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

ARTIGO 55 NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO DE AVALIAÇÃO, SERÁ CONVOCADA ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIX, PARA AVALIAR O GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DO FUNDO EM RAZÃO DO EVENTO DE AVALIAÇÃO, PODENDO A ASSEMBLEIA GERAL DELIBERAR (I) PELA NÃO LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, OU (II) QUE O EVENTO DE AVALIAÇÃO QUE DEU CAUSA À ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUI UM EVENTO DE LIQUIDAÇÃO, ESTIPULANDO OS PROCEDIMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO DO FUNDO INDEPENDENTEMENTE DA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 57 ABAIXO.

PARÁGRAFO 1º MESMO QUE O EVENTO DE AVALIAÇÃO SEJA SANADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PREVISTA NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, A REFERIDA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ INSTALADA E DELIBERARÁ NORMALMENTE, PODENDO INCLUSIVE DECIDIR PELA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.

PARÁGRAFO 2º NO MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DE QUALQUER EVENTO DE AVALIAÇÃO, OS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE NOVOS DIREITOS DE CRÉDITO DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE INTERROMPIDOS, ATÉ QUE DECISÃO FINAL PROFERIDA EM ASSEMBLEIA GERAL CONVOCADA PARA ESTE FIM, NOS TERMOS DO *CAPUT* DESTE ARTIGO, AUTORIZE A RETOMADA DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE NOVOS DIREITOS DE CRÉDITO.

ARTIGO 56 SÃO CONSIDERADOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO ("EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO") QUAISQUER DOS SEGUINTES EVENTOS:

(a) CASO SEJA DELIBERADO EM ASSEMBLEIA GERAL QUE UM EVENTO DE AVALIAÇÃO CONSTITUI UM EVENTO DE LIQUIDAÇÃO;

(b) CESSAÇÃO OU RENÚNCIA PELA ADMINISTRADORA, A QUALQUER TEMPO E POR QUALQUER MOTIVO, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO, PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, SEM QUE TENHA HAVIDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA INSTITUIÇÃO, DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NESTE REGULAMENTO;

(c) NA HIPÓTESE DE RENÚNCIA DO CUSTODIANTE, COM A CONSEQUENTE NÃO ASSUNÇÃO DE SUAS FUNÇÕES POR UMA NOVA INSTITUIÇÃO;

(d) NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE AMORTIZAÇÃO OU RESGATE DAS QUOTAS NAS DATAS E HIPÓTESES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, SALVO EM CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUANDO O EVENTO SERÁ CONSIDERADO EVENTO DE AVALIAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º OCORRENDO QUALQUER EVENTO DE LIQUIDAÇÃO ACIMA INDICADO, A ADMINISTRADORA DEVERÁ DAR INÍCIO AOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, DEFINIDOS NOS PRÓXIMOS PARÁGRAFOS DESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 2º NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DESTE ARTIGO, A ADMINISTRADORA DEVERÁ CONVOCAR IMEDIATAMENTE UMA ASSEMBLEIA GERAL, A FIM DE QUE OS TITULARES DAS QUOTAS DELIBEREM SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE SERÃO ADOTADOS PARA PRESERVAR SEUS DIREITOS, INTERESSES E PRERROGATIVAS, ASSEGURANDO-SE, NO CASO DE DECISÃO ASSEMBLAR PELA INTERRUPÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, O RESGATE DAS QUOTAS DETIDAS PELOS QUOTISTAS DISSIDENTES, PELO SEU VALOR, NA FORMA PREVISTA NESTE REGULAMENTO.

6º Oficial R.I.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

PARÁGRAFO 3º CASO O FUNDO NÃO TENHA RECURSOS, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, SUFICIENTES PARA EFETUAR O RESGATE DAS QUOTAS DOS QUOTISTAS DISSIDENTES, NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, TODOS OS RECURSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL DISPONÍVEIS NO FUNDO SERÃO PRIORITARIAMENTE UTILIZADOS PARA O RESGATE DE TAIS QUOTAS.

PARÁGRAFO 4º CASO A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL REFERIDA NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO DETERMINE A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, RESTARÁ COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE COLOQUE A CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM RISCO, MOTIVO PELO QUAL O FUNDO RESGATARÁ TODAS AS QUOTAS COMPULSORIAMENTE, AO MESMO TEMPO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E CONSIDERANDO O VALOR DA PARTICIPAÇÃO DE CADA QUOTISTA NO VALOR TOTAL DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO, OBSERVADOS OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

(a) A ADMINISTRADORA (I) LIQUIDARÁ TODOS OS INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES DETIDAS PELO FUNDO, E (II) TRANSFERIRÁ TODOS OS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO FUNDO;

(b) TODOS OS RECURSOS DECORRENTES DO RECEBIMENTO, PELO FUNDO, DOS VALORES DOS DIREITOS DE CRÉDITO, SERÃO IMEDIATAMENTE DESTINADOS À CONTA DO FUNDO; E

(c) OBSERVADA A ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DEFINIDA NO CAPÍTULO XIV, A ADMINISTRADORA DEBITARÁ A CONTA DO FUNDO E PROCEDERÁ AO RESGATE ANTECIPADO DAS QUOTAS ATÉ O LIMITE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS.

PARÁGRAFO 5º NA HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DAS QUOTAS, A ADMINISTRADORA PODERÁ CONVOCAR ASSEMBLEIA GERAL PARA DELIBERAR SOBRE A POSSIBILIDADE DO RESGATE DESSAS QUOTAS EM DIREITOS DE CRÉDITO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ARTIGO 57 CASO O FUNDO NÃO DETENHA, NA DATA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO, RECURSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL SUFICIENTES PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DEVIDO ÀS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO, AS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO PODERÃO SER RESGATADAS MEDIANTE A ENTREGA DA TOTALIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA EM PAGAMENTO AOS QUOTISTAS, OBSERVADO QUE REFERIDO RESGATE SERÁ REALIZADO FORA DO ÂMBITO DA CETIP.

PARÁGRAFO 1º QUALQUER ENTREGA DE DIREITOS DE CRÉDITO E/OU ATIVOS FINANCEIROS PARA FINS DE PAGAMENTO DE RESGATE AOS QUOTISTAS DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RATEIO, CONSIDERANDO A PROPORÇÃO DO NÚMERO DE QUOTAS DETIDO POR CADA UM DOS QUOTISTAS NO MOMENTO DO RATEIO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, OBSERVADOS OS EXATOS TERMOS DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NESTE CAPÍTULO.

PARÁGRAFO 2º A ASSEMBLEIA GERAL DEVERÁ DELIBERAR SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ENTREGA DOS DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

PARA FINS DE PAGAMENTO DE RESGATE DAS QUOTAS, OBSERVADO O QUORUM DE DELIBERAÇÃO DE QUE TRATA O CAPÍTULO XIX E O DISPOSTO NA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.

PARÁGRAFO 3º CASO A ASSEMBLEIA GERAL REFERIDA NO PARÁGRAFO 2º ACIMA NÃO CHEGUE A UM ACORDO COMUM REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE ENTREGA DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO AOS QUOTISTAS, PARA FINS DE PAGAMENTO DE RESGATE DAS QUOTAS, OS DIREITOS DE CRÉDITO E OS ATIVOS FINANCEIROS SERÃO ENTREGUES EM PAGAMENTO AOS QUOTISTAS MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE UM CONDOMÍNIO, CUJA FRAÇÃO IDEAL DE CADA QUOTISTA SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM A PROPORÇÃO DE QUOTAS DETIDA POR CADA TITULAR SOBRE O VALOR TOTAL DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO À ÉPOCA. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO ACIMA REFERIDO, A ADMINISTRADORA ESTARÁ DESOBRIGADA EM RELAÇÃO ÀS RESPONSABILIDADES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO, FICANDO AUTORIZADA A LIQUIDAR O FUNDO PERANTE AS AUTORIDADES COMPETENTES.

PARÁGRAFO 4º A ADMINISTRADORA DEVERÁ NOTIFICAR OS QUOTISTAS, POR MEIO (I) DE CARTA ENDEREÇADA A CADA UM DOS QUOTISTAS, (II) CORREIO ELETRÔNICO ENDEREÇADO A CADA UM DOS QUOTISTAS E/OU (III) POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DE AVISO NO PERIÓDICO UTILIZADO PARA VEICULAR AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO FUNDO, PARA QUE OS MESMOS ELEJAM UM ADMINISTRADOR PARA O REFERIDO CONDOMÍNIO DE DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS, NA FORMA DO ARTIGO 1.323 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, INFORMANDO A PROPORÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS A QUE CADA QUOTISTA FAZ JUS, SEM QUE ISSO REPRESENTE QUALQUER RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PERANTE OS QUOTISTAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO.

PARÁGRAFO 5º CASO OS TITULARES DAS QUOTAS NÃO PROCEDAM À ELEIÇÃO DO ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO ACIMA REFERIDA, ESSA FUNÇÃO SERÁ EXERCIDA PELO TITULAR DE QUOTAS QUE DETENHA A MAIORIA DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO.

PARÁGRAFO 6º O CUSTODIANTE FARÁ A GUARDA DOS DIREITOS DE CRÉDITO, DOS ATIVOS FINANCEIROS E DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADO DA NOTIFICAÇÃO REFERIDA NO PARÁGRAFO 5º ACIMA, DENTRO DO QUAL O ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO, ELEITO PELOS QUOTISTAS OU AO QUAL ESSA FUNÇÃO TENHA SIDO ATRIBUÍDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º ACIMA, INDICARÁ AO CUSTODIANTE HORA E LOCAL PARA QUE SEJA FEITA A ENTREGA DOS DIREITOS DE CRÉDITO, DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS. EXPIRADO ESTE PRAZO, O CUSTODIANTE PODERÁ PROMOVER A CONSIGNAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RESPECTIVOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS, NA FORMA DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

ARTIGO 58 CONSTITUEM ENCARGOS DO FUNDO, ALÉM DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, AS SEGUINTES DESPESAS:

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

(a) TAXAS, IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU AUTÁRQUICAS, QUE RECAIAM OU VENHAM A RECAIR SOBRE OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO FUNDO;

(b) DESPESAS COM IMPRESSÃO, EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS, FORMULÁRIOS E INFORMAÇÕES PERIÓDICAS, PREVISTAS NO PRESENTE REGULAMENTO OU NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE;

(c) DESPESAS COM CORRESPONDÊNCIAS DE INTERESSE DO FUNDO, INCLUSIVE COMUNICAÇÕES AOS QUOTISTAS;

(d) HONORÁRIOS E DESPESAS DO AUDITOR ENCARREGADO DA REVISÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DO FUNDO, DA ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO E DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRADORA;

(e) TAXAS, EMOLUMENTOS E COMISSÕES PAGAS SOBRE AS OPERAÇÕES DO FUNDO, INCLUSIVE NA REALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS;

(f) HONORÁRIOS DE ADVOGADOS, CUSTAS E DESPESAS CORRELATAS FEITAS EM DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO, EM JUÍZO OU FORA DELE, INCLUSIVE EVENTUAIS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS QUE SEJAM NECESSÁRIAS, E O VALOR DA CONDENAÇÃO, CASO O FUNDO VENHA A SER VENCIDO, BEM COMO AS DESPESAS DE COBRANÇA DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS INCORRIDAS;

(g) QUAISQUER DESPESAS INERENTES À CONSTITUIÇÃO OU À LIQUIDAÇÃO DO FUNDO OU À REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL;

(h) TAXAS DE CUSTÓDIA DE ATIVOS DO FUNDO;

(i) DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, SE APLICÁVEL;

(j) DESPESAS COM PROFISSIONAL ESPECIALMENTE CONTRATADO PARA ZELAR PELOS INTERESSES DOS QUOTISTAS, NA FORMA DO INCISO I, DO ARTIGO 31, DA INSTRUÇÃO CVM 356; E

(k) DESPESAS COM COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

PARÁGRAFO 1º AS DESPESAS NÃO PREVISTAS NESTE REGULAMENTO COMO ENCARGOS DO FUNDO DEVEM CORRER POR CONTA DA ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 2º CONSIDERANDO QUE TODOS OS ENCARGOS PREVISTOS NO *CAPUT* DESTE ARTIGO SERÃO SUPORTADOS PELO FUNDO, QUAISQUER VALORES ADIANTADOS PELA ADMINISTRADORA OU PELO CEDENTE PARA COBRIR TAIS ENCARGOS TORNAR-SE-ÃO AUTOMATICAMENTE CRÉDITOS DESTES CONTRA O FUNDO, OS QUAIS DEVERÃO SER PRONTAMENTE REEMBOLSADOS PELO FUNDO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL À ADMINISTRADORA, SEMPRE E ASSIM QUE HOUVER DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 59 SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, COMPETE PRIVATIVAMENTE À ASSEMBLEIA GERAL, OBSERVADOS OS RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO:

(a) TOMAR ANUALMENTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 4 (QUATRO) MESES APÓS O

5º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL, AS CONTAS RELATIVAS AO FUNDO E DELIBERAR SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRADORA;

(b) DELIBERAR SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO;

(c) DELIBERAR SOBRE A ELEVAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA PELA ADMINISTRADORA, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DE TAXA QUE TENHA SIDO OBJETO DE REDUÇÃO;

(d) DELIBERAR SOBRE A INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO CAPÍTULO XVIII DESTE REGULAMENTO;

(e) APROVAR QUALQUER ALTERAÇÃO DESTE REGULAMENTO;

(f) RESOLVER SE, NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, TAIS EVENTOS DE AVALIAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO; E

(g) APROVAR OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O RESGATE DAS QUOTAS DO FUNDO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS DE CRÉDITO.

ARTIGO 60 O REGULAMENTO PODERÁ SER ALTERADO INDEPENDENTEMENTE DE ASSEMBLEIA GERAL, SEMPRE QUE TAL ALTERAÇÃO DECORRER EXCLUSIVAMENTE DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES, INCLUINDO CORREÇÕES E AJUSTES DE CARÁTER NÃO MATERIAL NAS DEFINIÇÕES E NOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO CÁLCULO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NESTE REGULAMENTO, DEVENDO TAL ALTERAÇÃO SER PROVIDENCIADA, IMPRETERIVELMENTE, NO PRAZO DETERMINADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ARTIGO 61 A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DEVE SER FEITA COM, NO MÍNIMO, 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS DE ANTECEDÊNCIA, QUANDO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, E COM 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS DE ANTECEDÊNCIA, NAS DEMAIS CONVOCAÇÕES, E FAR-SE-Á POR MEIO DE (I) ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO A CADA UM DOS QUOTISTAS, (II) MENSAGEM ELETRÔNICA ("E-MAIL") ENDEREÇADA A CADA UM DOS QUOTISTAS COM O RESPECTIVO AVISO DE RECEBIMENTO, OU (III) PUBLICAÇÃO NO PERIÓDICO, DOS QUAIS CONSTARÃO O DIA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ REALIZADA A ASSEMBLEIA GERAL E, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, A ORDEM DO DIA, SEMPRE ACOMPANHADA DAS INFORMAÇÕES E DOS ELEMENTOS ADICIONAIS NECESSÁRIOS À ANÁLISE PRÉVIA PELOS QUOTISTAS DAS MATÉRIAS OBJETO DA ASSEMBLEIA GERAL, NÃO SE ADMITINDO QUE SOB A RUBRICA DE ASSUNTOS GERAIS HAJA MATÉRIAS QUE DEPENDAM DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL.

PARÁGRAFO 1º A ASSEMBLEIA GERAL PODERÁ SER CONVOCADA (I) PELA ADMINISTRADORA OU (II) POR QUOTISTAS QUE REPRESENTEM, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º A ASSEMBLEIA GERAL SERÁ CONSIDERADA VALIDAMENTE INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO COM A PRESENÇA DE QUOTISTAS QUE REPRESENTEM, NO MÍNIMO, 51% (CINQUENTA E UM POR CENTO) DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO E, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DE QUALQUER NÚMERO DE QUOTISTAS. INDEPENDENTEMENTE DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI E NESTE REGULAMENTO, SERÁ CONSIDERADA REGULAR A ASSEMBLEIA GERAL A QUE COMPARECEREM TODOS OS QUOTISTAS.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

PARÁGRAFO 3º A PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL CABERÁ À ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 4º SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 5º ABAIXO, A ADMINISTRADORA E/OU OS QUOTISTAS QUE DETENHAM, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO PODERÃO CONVOCAR REPRESENTANTES DO AUDITOR INDEPENDENTE, DA GESTORA, OU QUAISQUER TERCEIROS, PARA PARTICIPAR DAS ASSEMBLEIAS GERAIS, SEMPRE QUE A PRESENÇA DE QUALQUER DESSAS PESSOAS FOR RELEVANTE PARA A DELIBERAÇÃO DA ORDEM DO DIA.

PARÁGRAFO 5º INDEPENDENTEMENTE DE QUEM TENHA CONVOCADO, O REPRESENTANTE DA ADMINISTRADORA DEVERÁ COMPARECER A TODAS AS ASSEMBLEIAS GERAIS E PRESTAR AOS QUOTISTAS AS INFORMAÇÕES QUE LHE FOREM SOLICITADAS.

PARÁGRAFO 6º SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, A ASSEMBLEIA GERAL DEVE REALIZAR-SE NO LOCAL ONDE A ADMINISTRADORA TIVER A SEDE, E QUANDO FOR REALIZADA EM OUTRO LOCAL, OS ANÚNCIOS OU AS CARTAS ENDEREÇADAS AOS QUOTISTAS DEVEM INDICAR, COM CLAREZA, O LUGAR DA REUNIÃO, QUE EM NENHUM CASO PODE REALIZAR-SE FORA DA LOCALIDADE DA SEDE.

ARTIGO 62 A CADA QUOTA CORRESPONDE 1 (UM) VOTO, SENDO ADMITIDA A REPRESENTAÇÃO DO QUOTISTA POR MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO, SENDO QUE O INSTRUMENTO DE MANDATO DEVERÁ SER DEPOSITADO NA SEDE DA ADMINISTRADORA NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM PRESENTES À ASSEMBLEIA GERAL OS QUOTISTAS QUE ENVIAREM VOTO POR ESCRITO, ATRAVÉS DE E-MAIL, SOBRE OS ITENS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA, ACOMPANHADO DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (QUANDO APLICÁVEL), NO PRAZO DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 63 RESSALVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS DESTE ARTIGO, TODA E QUALQUER MATÉRIA SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DOS QUOTISTAS DEVERÁ SER APROVADA PELOS TITULARES DA MAIORIA DAS QUOTAS PRESENTES À ASSEMBLEIA GERAL; EXCETO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS INDICADAS NOS INCISOS (B), (C) E (D) DO ARTIGO 59 ACIMA, AS QUAIS DEVERÃO SER APROVADAS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, PELOS TITULARES DA MAIORIA DAS QUOTAS EMITIDAS E, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PELOS TITULARES DA MAIORIA DAS QUOTAS PRESENTES À ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 64 AS DELIBERAÇÕES TOMADAS PELOS QUOTISTAS, OBSERVADOS OS QUÓRUNS ESTABELECIDOS NESTE REGULAMENTO, SERÃO EXISTENTES, VÁLIDAS E EFICAZES PERANTE O FUNDO E OBRIGARÃO TODOS OS QUOTISTAS, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM COMPARECIDO À ASSEMBLEIA GERAL OU DO VOTO PROFERIDO NA MESMA.

ARTIGO 65 OS QUOTISTAS PODERÃO, A QUALQUER TEMPO, REUNIR-SE EM ASSEMBLEIA A FIM DE DELIBERAR SOBRE MATÉRIA DE SEU INTERESSE, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS DE CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO PREVISTOS NESTE REGULAMENTO.

6º Oficial R.I.P.J. e Civil de Pessoa Jurídica
1060122-
MICROFILME

ARTIGO 66 AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL PODERÃO SER TOMADAS MEDIANTE PROCESSO DE CONSULTA FORMALIZADA POR ESCRITO DIRIGIDO PELA ADMINISTRADORA A CADA QUOTISTA, DEVENDO CONSTAR DA CONSULTA TODOS OS ELEMENTOS INFORMATIVOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO, OBSERVADOS OS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO ESTIPULADOS NO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO 1º A RESPOSTA PELOS QUOTISTAS À CONSULTA DEVERÁ SE DAR DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, SENDO COMPUTADOS APENAS OS VOTOS RECEBIDOS, CONSIDERANDO-SE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA NESTE PRAZO COMO VOTO EM BRANCO POR PARTE DOS QUOTISTAS.

PARÁGRAFO 2º AS RESPOSTAS OBTIDAS JUNTO AOS QUOTISTAS NO PROCESSO DE CONSULTA AOS QUOTISTAS TERÃO, PARA TODOS OS FINS DESTE REGULAMENTO, A FORÇA DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS.

ARTIGO 67 A ASSEMBLEIA GERAL PODE, A QUALQUER MOMENTO, NOMEAR UM OU MAIS REPRESENTANTES PARA EXERCEREM AS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE GERENCIAL DAS APLICAÇÕES DO FUNDO, EM DEFESA DOS DIREITOS E DOS INTERESSES DOS QUOTISTAS.

PARÁGRAFO ÚNICO SOMENTE PODE EXERCER AS FUNÇÕES DE REPRESENTANTE DOS QUOTISTAS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE ATENDA AOS SEGUINTES REQUISITOS:

(a) SER QUOTISTA OU PROFISSIONAL ESPECIALMENTE CONTRATADO PARA ZELAR PELOS INTERESSES DOS QUOTISTAS;
(b) NÃO EXERCER CARGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRADORA, EM SEU CONTROLADOR, EM SOCIEDADES POR ELE DIRETA OU INDIRETAMENTE CONTROLADAS E EM COLIGADAS OU OUTRAS SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM; E
(c) NÃO EXERCER CARGO NO CEDENTE DOS DIREITOS DE CRÉDITO INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.

ARTIGO 68 AS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DEVEM SER DIVULGADAS AOS QUOTISTAS NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA SUA REALIZAÇÃO, E FAR-SE-ÃO POR MEIO DE (I) ENVIO DE CARTA SIMPLES, OU (II) CORREIO ELETRÔNICO ENDEREÇADO A CADA UM DOS QUOTISTAS.

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

ARTIGO 69 A ADMINISTRADORA É OBRIGADA A DIVULGAR, AMPLA E IMEDIATAMENTE, QUALQUER ATO OU FATO RELEVANTE RELATIVO AO FUNDO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO PERIÓDICO UTILIZADO PARA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO, DEVENDO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DOS CONDÔMINOS PARA CONSULTA, NA SEDE E AGÊNCIAS DA ADMINISTRADORA E NAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A DISTRIBUIR QUOTAS DO FUNDO, DE MODO A GARANTIR A TODOS OS QUOTISTAS ACESSO ÀS INFORMAÇÕES QUE POSSAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INFLUIR EM SUAS DECISÕES QUANTO À RESPECTIVA PERMANÊNCIA NO MESMO, SE FOR O CASO.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122 -
MICROFILME

ARTIGO 70 A ADMINISTRADORA DEVE, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA MÊS, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS QUOTISTAS, EM SUA SEDE E DEPENDÊNCIAS, INFORMAÇÕES SOBRE: (I) O NÚMERO DE QUOTAS DE PROPRIEDADE DE CADA UM E O RESPECTIVO VALOR; (II) A RENTABILIDADE DAS QUOTAS, COM BASE NOS DADOS RELATIVOS AO ÚLTIMO DIA DO MÊS; (III) O COMPORTAMENTO DA CARTEIRA DE DIREITOS DE CRÉDITO E DEMAIS ATIVOS DO FUNDO, ABRANGENDO, INCLUSIVE, DADOS SOBRE O DESEMPENHO ESPERADO E REALIZADO; E (IV) A PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E O VALOR DAS QUOTAS. AS OBRIGAÇÕES AQUI ESTABELECIDAS NÃO PREJUDICAM E NÃO SE CONFUNDEM COM AS OBRIGAÇÕES DE DIVULGAÇÃO CONTIDAS NO ARTIGO 34, INCISO IV DA INSTRUÇÃO Nº 356 CVM.

ARTIGO 71 A ADMINISTRADORA DEVE COLOCAR AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO QUE AS SOLICITAR, OBSERVADOS OS SEGUINTES PRAZOS MÁXIMOS: (I) DE 20 (VINTE) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO A QUE SE REFERIREM, EM SE TRATANDO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS MENSAIS; E (II) DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, EM SE TRATANDO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS.

ARTIGO 72 AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO ESTARÃO SUJEITAS ÀS NORMAS DE ESCRITURAÇÃO EXPEDIDAS PELA CVM E SERÃO AUDITADAS POR AUDITOR INDEPENDENTE REGISTRADO NA CVM.

ARTIGO 73 DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE DE CADA RELATÓRIO DE AUDITORIA E DAS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS DESCRIÇÃO PORMENORIZADA:

(a) APRESENTANDO O COMPORTAMENTO E PERFIL DE ADIMPLÊNCIA DA CARTEIRA DE DIREITOS DE CRÉDITOS;

(b) REFERENTE AO CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRADORA, NO RESPECTIVO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE REGULAMENTO E DO CONTRATO DE CESSÃO;

(c) REFERENTE AO CUMPRIMENTO, PELO CEDENTE, DOS PROCEDIMENTOS DEFINIDOS NA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E NAS DEMAIS POLÍTICAS DO FUNDO, BEM COMO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CEDENTE NO CONTRATO DE CESSÃO; E

(d) ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS PREPARADOS PELO DIRETOR DESIGNADO NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO.

ARTIGO 74 À ADMINISTRADORA CABE DIVULGAR, TRIMESTRALMENTE: (I) O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO; (II) O VALOR DA QUOTA; (III) A RELAÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO E O VALOR DAS QUOTAS; (IV) AS RENTABILIDADES ACUMULADAS NO MÊS E NO ANO CIVIL; (V) OS RELATÓRIOS DAS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, SE CONTRATADAS PELO FUNDO, E (VI) O DEMONSTRATIVO ELABORADO PELO DIRETOR DESIGNADO, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 75 A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO DEVE SER FEITA POR MEIO DE (I) ANÚNCIO PUBLICADO, EM FORMA DE AVISO, NO PERIÓDICO UTILIZADO PARA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO OU, SEMPRE QUE POSSÍVEL, POR MEIO DE (II) CORREIO ELETRÔNICO E CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADOS AO QUOTISTA. QUALQUER MUDANÇA,

5º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

COM RELAÇÃO AO PERIÓDICO, DEVERÁ SER PRECEDIDA DE AVISO AOS QUOTISTAS.

ARTIGO 76 A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA INSTRUÇÃO CVM Nº 484, DE 21 DE JULHO DE 2010, A ADMINISTRADORA DEVE DIVULGAR, EM SUA PÁGINA ELETRÔNICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, QUAISQUER INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO DIVULGADAS PARA QUOTISTAS OU TERCEIROS.

CAPÍTULO XX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

ARTIGO 77 CASO O FUNDO NÃO POSSUA RECURSOS DISPONÍVEIS, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, SUFICIENTES PARA A ADOÇÃO E MANUTENÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIOS À COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO FUNDO E À DEFESA DOS DIREITOS, INTERESSES E PRERROGATIVAS DO FUNDO, A MAIORIA DOS TITULARES DAS QUOTAS SENIORES, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL, PODERÃO APROVAR O APORTE DE RECURSOS AO FUNDO, POR MEIO DA INTEGRALIZAÇÃO DE NOVAS QUOTAS, A SER REALIZADA POR TODOS OS TITULARES DAS QUOTAS PARA ASSEGURAR, SE FOR O CASO, A ADOÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ACIMA REFERIDOS.

ARTIGO 78 TODOS OS CUSTOS E DESPESAS REFERIDOS NESTE CAPÍTULO, INCLUSIVE PARA SALVAGUARDA DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DO FUNDO E/OU COM A COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS, SERÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO FUNDO, NÃO ESTANDO A ADMINISTRADORA, O CEDENTE, O CUSTODIANTE E QUAISQUER DE SUAS RESPECTIVAS PESSOAS CONTROLADORAS, SOCIEDADES POR ESTES DIRETA OU INDIRETAMENTE CONTROLADAS, A ESTES COLIGADAS OU OUTRAS SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, OBRIGADOS PELO ADIANTAMENTO OU PAGAMENTO DE VALORES RELACIONADOS AOS PROCEDIMENTOS REFERIDOS NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 79 A REALIZAÇÃO DE DESPESAS OU A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, POR CONTA E ORDEM DO FUNDO, NOS TERMOS DESTE CAPÍTULO, DEVERÁ SER PREVIAMENTE APROVADA PELOS TITULARES DA MAIORIA DAS QUOTAS REUNIDOS NA ASSEMBLEIA GERAL PREVISTA NO CAPÍTULO XIX ACIMA. CASO A REALIZAÇÃO DAS REFERIDAS DESPESAS OU A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES SEJA APROVADA NA FORMA DESTE CAPÍTULO, OS QUOTISTAS DEVERÃO DEFINIR NA REFERIDA ASSEMBLEIA GERAL O CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DAS NOVAS QUOTAS, AS QUAIS DEVERÃO SER INTEGRALIZADAS PELOS TITULARES DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE SEUS CRÉDITOS, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, NA MEDIDA EM QUE OS RECURSOS SE FAÇAM NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DELIBERADOS NA REFERIDA ASSEMBLEIA GERAL, SENDO VEDADA QUALQUER FORMA DE COMPENSAÇÃO.

ARTIGO 80 NENHUMA MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SERÁ INICIADA OU MANTIDA PELA ADMINISTRADORA ANTES DO RECEBIMENTO INTEGRAL DO ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO E DA ASSUNÇÃO PELOS TITULARES DAS QUOTAS DO COMPROMISSO DE PROVER, NA PROPORÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS, OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA A QUE O FUNDO VENHA A SER EVENTUALMENTE CONDENADO.

ARTIGO 81 A ADMINISTRADORA, A GESTORA, O CUSTODIANTE, O COORDENADOR LÍDER, O CEDENTE, SEUS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS E DEMAIS PREPOSTOS NÃO SÃO

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

RESPONSÁVEIS POR EVENTUAIS DANOS OU PREJUÍZOS, DE QUALQUER NATUREZA, SOFRIDOS PELO FUNDO E PELOS TITULARES DAS QUOTAS EM DECORRÊNCIA DA NÃO PROPOSITURA (OU PROSSEGUIMENTO) DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIAS À SALVAGUARDA DE SEUS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS, CASO OS REFERIDOS QUOTISTAS NÃO APORTEM OS RECURSOS SUFICIENTES PARA TANTO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 78 ACIMA.

ARTIGO 82 TODOS OS VALORES APORTADOS PELOS QUOTISTAS AO FUNDO, NOS TERMOS DESTE CAPÍTULO, DEVERÃO SER REALIZADOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE QUAISQUER TAXAS, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES OU ENCARGOS, PRESENTES OU FUTUROS, QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE TAIS PAGAMENTOS, INCLUINDO AS DESPESAS DECORRENTES DE TRIBUTOS OU DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS INTERMEDIÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM SEJA O CONTRIBUINTE, DE FORMA QUE O FUNDO RECEBA AS VERBAS DEVIDAS PELOS SEUS VALORES INTEGRAIS, ACRESCIDOS DOS MONTANTES NECESSÁRIOS PARA QUE O MESMO POSSA HONRAR INTEGRALMENTE SUAS OBRIGAÇÕES, NAS RESPECTIVAS DATAS DE PAGAMENTO, SEM QUALQUER DESCONTO OU DEDUÇÃO, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER FORMA DE COMPENSAÇÃO.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 83 TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE REGULAMENTO QUE SE CARACTERIZEM COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER A SEREM CUMPRIDAS PELO FUNDO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS, SALVO REFERÊNCIA EXPRESSA EM CONTRÁRIO, COMO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA.

ARTIGO 84 O PRESENTE REGULAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES SERÃO LEVADOS A REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO E TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADOS NA SEDE DA ADMINISTRADORA, EM 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OU DA ADMINISTRADORA, E EM 30 (TRINTA) DIAS QUANDO A ALTERAÇÃO ADVIR DE EXIGÊNCIA LEGAL OU REGULAMENTAR.

ARTIGO 85 O FUNDO TERÁ ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PRÓPRIA. O EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO TEM DURAÇÃO DE UM ANO, ENCERRANDO-SE EM 31 DE AGOSTO DE CADA ANO.

ARTIGO 86 A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO. A VERSÃO INTEGRAL DA POLÍTICA DE VOTO DA GESTORA ENCONTRA-SE DISPOSTA NO *WEBSITE* DA GESTORA NO ENDEREÇO: HTTP://WWW.XXXXXX.COM.BR

ARTIGO 87 FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA DIRIMIR QUAISQUER QUESTÕES ORIUNDAS DO PRESENTE REGULAMENTO.

***

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

ANEXO I – DEFINIÇÕES

ADMINISTRADORA:	É A PLANNER CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ITAIM BIBI, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54;
AGENTE ESCRITURADOR:	É A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ITAIM BIBI, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54;
ASSEMBLEIA GERAL:	É A ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIX;
ATIVOS FINANCEIROS:	SÃO OS BENS, ATIVOS, DIREITOS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS, DISTINTOS DOS DIREITOS DE CRÉDITO, QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 7º DESTE REGULAMENTO;
AUDITOR INDEPENDENTE:	É O PRESTADOR DE SERVIÇOS CONFORME DEFINIDO NO ARTIGO 31 DESTE REGULAMENTO, OU SUA SUCESSORA A QUALQUER TÍTULO;
BACEN:	É O BANCO CENTRAL DO BRASIL;
CARTEIRA:	É A CARTEIRA DO FUNDO, FORMADA POR DIREITOS DE CRÉDITO E ATIVOS FINANCEIROS;
CEDENTE:	SÃO OS CEDENTES, QUE CEDERAM OS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO, NOS TERMOS DO CONTRATO DE CESSÃO;
CETIP:	É A CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS;
CMN:	É O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL;
COMPROMISSO DE PROMESSA DE SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS SUBORDINADAS:	É O *"COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS SUBORDINADAS E OUTRAS AVENÇAS"*, CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRADORA E O INVESTIDOR SUBORDINADO;
CONDIÇÕES DA CESSÃO:	TEM O SIGNIFICADO QUE LHE É ATRIBUÍDO NO ARTIGO 18 DESTE REGULAMENTO;
CONTA DO FUNDO:	A CONTA CORRENTE A SER ABERTA E MANTIDA PELO FUNDO, QUE

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

	SERÁ UTILIZADA PARA TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS PELO FUNDO, INCLUSIVE PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO;
CONTRATO DE CESSÃO:	É O *"CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS"* CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRADORA E O CEDENTE, COM A INTERVENIÊNCIA DA GESTORA, E QUE DEVERÁ SER REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA SEDE DA ADMINISTRADORA E DO CEDENTE;
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO:	É O CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, FIRMADO ENTRE O FUNDO E A PLANNER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
CONTRATO DE GESTÃO:	É O *"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTEIRA DE FUNDO DE INVESTIMENTO E OUTRAS AVENÇAS"*, FIRMADO ENTRE A GESTORA E A ADMINISTRADORA, EM NOME DO FUNDO;
COORDENADOR LÍDER:	É A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ITAIM BIBI, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54, OU SEU SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO;
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE:	TEM O SIGNIFICADO QUE LHE É ATRIBUÍDO NO ARTIGO 17 DESTE REGULAMENTO;
CUSTODIANTE:	É A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ITAIM BIBI, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54;
CVM:	É A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS;
DATA DE AMORTIZAÇÃO:	É A DATA INDICADA EM CADA SUPLEMENTO;
DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO:	É A SEGUINTE DATA: (I) DATA DE VERIFICAÇÃO PELO CUSTODIANTE DO ATENDIMENTO, PELOS DIREITOS DE CRÉDITO, AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE; OU (II) DATA DE PAGAMENTO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO; O QUE POR ÚLTIMO OCORRER;

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

DATA DE EMISSÃO:	É A DATA DE EMISSÃO DAS QUOTAS;
DATA DA 1ª SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS:	É A DATA DA 1ª SUBSCRIÇÃO DAS QUOTAS, EM QUE OS RECURSOS SÃO EFETIVAMENTE COLOCADOS, PELOS INVESTIDORES QUALIFICADOS, À DISPOSIÇÃO DO FUNDO;
DATA DE RESGATE:	É A DATA EM QUE SE DARÁ O RESGATE INTEGRAL DE CADA CLASSE DE QUOTAS;
DIAS ÚTEIS:	SIGNIFICA QUALQUER DIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, EXCETO (I) FERIADOS OU DIAS EM QUE, POR QUALQUER MOTIVO, NÃO HOUVER EXPEDIENTE COMERCIAL OU BANCÁRIO NO ESTADO OU NA SEDE SOCIAL DA ADMINISTRADORA; E (II) FERIADOS DE ÂMBITO NACIONAL;
DIREITOS DE CRÉDITO:	SÃO TODOS OS DIREITOS DE CRÉDITO ADQUIRIDOS OU A SEREM ADQUIRIDOS PELO FUNDO, REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO SERÁ CONSIDERADA, INDIVIDUALMENTE, UM DIREITO DE CRÉDITO.
DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS:	SÃO OS DIREITOS DE CRÉDITO VENCIDOS E NÃO PAGOS PELOS RESPECTIVOS SACADOS NAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO;
DIRETOR DESIGNADO:	É O DIRETOR DA ADMINISTRADORA DESIGNADO PARA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESPONDER CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA GESTÃO, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO, BEM COMO PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RELATIVAS AO FUNDO;
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	SÃO OS ORIGINAIS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, SEUS ANEXOS, SEGUROS, E OUTROS DOCUMENTOS QUE LASTREAREM OS DIREITOS DE CRÉDITO.
ENCARGOS DO FUNDO:	TÊM O SIGNIFICADO QUE LHES É ATRIBUÍDO NO ARTIGO 58 DESTE REGULAMENTO;
EVENTOS DE AVALIAÇÃO:	TÊM O SIGNIFICADO QUE LHES É ATRIBUÍDO NO ARTIGO 54 DESTE REGULAMENTO;
EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO:	TÊM O SIGNIFICADO QUE LHE É ATRIBUÍDO NO ARTIGO 56 DESTE REGULAMENTO;
FUNDO:	É O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS **DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS**;
GESTORA:	É A **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**,

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04538-132, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.806.535/0001-54, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA CVM ;
ÍNDICES DE PREÇO:	É O ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - MERCADO, CALCULADO E DIVULGADO MENSALMENTE PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ("IGP-M") OU O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO, CALCULADO E DIVULGADO MENSALMENTE PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ("IPCA"), CONFORME O CASO;
INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS:	SÃO AS SEGUINTES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: BANCO DO BRASIL S.A., HSBC BANK BRASIL S.A, - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO CITIBANK S.A., BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A. E BANCO VOTORANTIM S.A.
INSTRUÇÃO CVM 356:	É A INSTRUÇÃO Nº 356 DA CVM, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, CONFORME ALTERADA;
INSTRUÇÃO CVM 400:	É A INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003;
INVESTIDORES QUALIFICADOS:	SÃO TODOS OS INVESTIDORES AUTORIZADOS NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR A INVESTIR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;
OBRIGAÇÕES DO FUNDO:	SÃO TODAS AS OBRIGAÇÕES DO FUNDO PREVISTAS NESTE REGULAMENTO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DO FUNDO, DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO, E AO RESGATE DAS QUOTAS;
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:	SIGNIFICA O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO, SUBTRAÍDAS AS EXIGIBILIDADES REFERENTES AOS ENCARGOS DO FUNDO E AS PROVISÕES REFERIDAS NO CAPÍTULO XVII DESTE REGULAMENTO;
PERIÓDICO:	É O JORNAL "DCI - COMÉRCIO, INDÚSTRIA & SERVIÇOS", EDIÇÃO NACIONAL, UTILIZADO PARA VEICULAR AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO FUNDO;
PRAZO DE DURAÇÃO:	PRIMEIRO É O DEFINIDO NO ARTIGO 1º DO REGULAMENTO DO FUNDO;

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

Preço de Aquisição:	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
Quotas:	são as Quotas do Fundo;
Quotas em Circulação:	é a totalidade das Quotas emitidas, excetuadas as Quotas resgatadas;
Quotistas:	são os titulares das Quotas;
Quotista Dissidente:	é o Quotista que delibera a favor da Liquidação Antecipada do Fundo em Assembleia Geral, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação, quando a decisão assemblar é contra a liquidação do Fundo;
Regulamento:	é o regulamento do Fundo;
Reserva de Liquidez:	a soma correspondente a, no mínimo, 2,0% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser mantida, pela Administradora, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos Encargos do Fundo;
Sacados:	são os devedoras dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
Taxa DI:	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

	FUNDO QUANTO PELOS TITULARES DAS QUOTAS SENIORES, QUANDO DAS DISTRIBUIÇÕES DE RENDIMENTOS POSTERIORES; NA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E/OU DIVULGAÇÃO DA TAXA DI POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, OU, AINDA, NO CASO DE SUA EXTINÇÃO OU POR IMPOSIÇÃO LEGAL, A ADMINISTRADORA, MEDIANTE AVISO AOS QUOTISTAS, DEVERÁ CONVOCAR ASSEMBLEIA GERAL PARA DEFINIR A NOVA TAXA SUBSTITUTA. ATÉ A DELIBERAÇÃO DA NOVA TAXA SUBSTITUTA, SERÁ UTILIZADA COMO TAXA DI A ÚLTIMA TAXA DI CONHECIDA ANTES DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E/OU DIVULGAÇÃO, EXTINÇÃO OU IMPOSIÇÃO LEGAL DA TAXA DI, CONFORME O CASO;
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO:	É O DOCUMENTO POR MEIO DO QUAL O QUOTISTA ADERE A ESTE REGULAMENTO E QUE DEVE SER FIRMADO QUANDO DE SEU INGRESSO NO FUNDO;
TERMO DE CESSÃO:	É O DOCUMENTO PELO QUAL O FUNDO ADQUIRE OS DIREITOS DE CRÉDITO NOS TERMOS DO CONTRATO DE CESSÃO, E QUE DEVERÁ SER REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA SEDE DA ADMINISTRADORA E DO CEDENTE, NOS TERMOS DO CONTRATO DE CESSÃO;
VALOR DOS DIREITOS DE CRÉDITO:	COM RELAÇÃO A CADA DIREITO DE CRÉDITO, SIGNIFICA O PREÇO DE AQUISIÇÃO, (I) ACRESCIDO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS A PARTIR DA DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO, CONFORME CONTABILIZADOS DIARIAMENTE PELO FUNDO, E (II) DECRESCIDO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELO SACADO, OU À SUA ORDEM, APÓS A DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO;
VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO:	É O VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO DAS QUOTAS NA DATA DA RESPECTIVA SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS;
VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA:	SIGNIFICA (I) NA DATA DE EMISSÃO DE QUOTAS, O RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO, OU (II) NOS DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES À DATA DE EMISSÃO, O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA DO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR, ACRESCIDO DOS RENDIMENTOS NO PERÍODO; SENDO CERTO QUE, NAS DATAS DE AMORTIZAÇÃO, APÓS OS PAGAMENTOS DE AMORTIZAÇÕES, O VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA SERÁ DEDUZIDO DO MONTANTE EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122
MICROFILME

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO
1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE QUOTAS

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO PARA EMISSÃO DA 1ª SÉRIE DE QUOTAS SENIORES DA 1ª DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE QUOTAS SÊNIORES DO **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DIAMOND MOUNTAIN DISTRESSED ASSETS** (O "FUNDO"), REALIZADA NOS TERMOS DO SEU REGULAMENTO, CONFORME AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS:

A) QUANTIDADE DE QUOTAS: 100 (CEM) QUOTAS;

B) VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO: R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS);

C) VALOR TOTAL DA EMISSÃO: ATÉ R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS);

D) VALOR MÍNIMO DA EMISSÃO: R$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES REAIS). ATINGIDO O VALOR MÍNIMO DE EMISSÃO, AS QUOTAS NÃO SUBSCRITAS ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SERÃO IMEDIATAMENTE CANCELADAS PELA ADMINISTRADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, II DA INSTRUÇÃO CVM 356. PARA TANTO, FICA AUTORIZADO O CANCELAMENTO DO SALDO NÃO COLOCADO DAS QUOTAS EMITIDAS PELO FUNDO;

E) DATA DE EMISSÃO: DATA DA 1ª SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO;

F) DATA DE RESGATE: AS QUOTAS SERÃO RESGATADAS QUANDO DO TÉRMINO DO FUNDO, OBSERVADO O ARTIGO 1º DO REGULAMENTO E A ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESTABELECIDA NO ARTIGO 51 DO REGULAMENTO;

G) AMORTIZAÇÕES DAS QUOTAS: AMORTIZAÇÕES A DETERMINADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS, MEDIANTE APROVAÇÃO DE 51% (CINQUENTA E UM POR CENTO) DAS QUOTAS EM CIRCULAÇÃO, OBSERVADA A ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESTABELECIDA NO ARTIGO 51 DESTE REGULAMENTO.

H) FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS: PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM 476, A SER REALIZADA PELO COORDENADOR LÍDER.

6º Oficial R.T.D. e Civil de Pessoa Jurídica
1860122-
MICROFILME

i) Prazo de Distribuição das Quotas: até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do anúncio de início relativo à oferta pública das Quotas, podendo ser prorrogado, mediante aprovação da CVM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 356.

j) Registro de Distribuição das Quotas: as quotas não serão registradas na Cetip.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Diamond Mountain Distressed Assets, representado pela administradora **Planner Corretora de Valores S.A.**

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 1.860.122 de 03/01/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, foi apresentado em 03/01/2019, o qual foi protocolado sob nº 1.860.333, tendo sido registrado sob nº **1.860.122** e averbado no registro nº 1.836.424 no Livro de Registro B deste 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
ATA DE FUNDO/AVERBAÇÃO

São Paulo, 03 de janeiro de 2019

Antonio Vilmar Carneiro
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 299,89	R$ 85,09	R$ 58,51	R$ 15,70	R$ 20,53
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 14,48	R$ 6,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 500,48

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: **servicos.cdtsp.com.br/validarregistro** e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00171790753087336

Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1136544TIDB000000439AF19F